



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRID DA SILVA PORTELLA DE ALMEIDA

**ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS 25% NAS
APOSENTADORIAS E PENSÕES DISTINTAS DA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Salvador
2016

INGRID DA SILVA PORTELLA DE ALMEIDA

**ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS 25% NAS
APOSENTADORIAS E PENSÕES DISTINTAS DA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Anna Carla Marques Fracalossi

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

INGRID DA SILVA PORTELLA DE ALMEIDA

ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS 25% NAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DISTINTAS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2016

A
Elizângela e Luiz, pelo amor e
dedicação.

AGRADECIMENTOS

A meus Pais, Luiz e Elizângela, que sempre acreditaram em mim e superaram barreiras para que eu chegasse onde estou.

A Caio Terra pela paciência e companheirismo constante, obrigada por ter me apoiado durante esta jornada.

A minha orientadora, Anna Carla Fracalossi, que sempre se mostrou muito prestativa e dedicada. Muito obrigada por ter me orientado e dividido um pouco do seu grande conhecimento.

A minhas amigas que tornaram essa trajetória mais alegre.

“Não me rejeites na minha velhice. Não me abandones quando se vão as minhas forças”.

Salmo 71:9

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) expressamente previsto ao aposentado por invalidez que necessita da assistência permanente de um terceiro às demais aposentadorias e pensionistas. Neste sentido, os demais aposentados têm ajuizado demandas requerendo a concessão do referido acréscimo em razão da invalidez posterior à concessão da aposentadoria e a necessidade da assistência permanente de um terceiro para a prática dos atos cotidianos devidamente comprovados. Sendo reconhecida a possibilidade de extensão às demais aposentadorias indaga-se a possibilidade de concessão do acréscimo aos pensionistas. Neste contexto, é feito um estudo sobre a possibilidade de extensão do acréscimo pautado na doutrina e jurisprudência. Convém ressaltar importante Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que fomentou todo o trabalho, pois o mesmo traz argumentos favoráveis e contrários à possibilidade da extensão. A jurisprudência diverge sobre a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Há quem defenda a impossibilidade de extensão em razão do princípio da legalidade, pois entendem que a Lei nº 8.213/91, no art. 45 previu o acréscimo única e exclusivamente para o aposentado por invalidez e em razão da ofensa ao Princípio do Prévio Custeio previsto no art. 195, §5º da Constituição Federal de 1988, pois implicaria em aumento de benefício previsto em lei. Mas, há entendimento favorável, pois a Previdência Social constitui fundamental cujo objetivo é garantir uma vida digna ao indivíduo, logo, em razão da dignidade da pessoa humana, isonomia, a Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência seria possível a extensão. Na verdade, a interpretação restritiva não condiz com a realidade social brasileira que vive aumento da expectativa de vida, conseqüentemente, tais indivíduos poderão necessitar da ajuda constante de um terceiro após a concessão da sua aposentadoria. Por fim, cumpre registrar a indiscutível importância prática do tema, pois envelhecer, necessitar de assistência permanente e tornar-se inválido são questões que todos os cidadãos estão sujeitos.

Palavras-chave: extensão do acréscimo de 25%; aposentadoria por invalidez; aposentadorias; adicional de acompanhante; pensão por morte.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social.
MPS	Ministério da Previdência Social
DIB	Data do Início do Benefício
PSN	Pesquisa Nacional de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ALGUMAS NOTAS PERTINENTES	14
2.1 DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2.1.1 Conceito	15
2.1.2 Histórico	18
2.1.3 Elementos	25
2.1.3.1 Saúde.....	28
2.1.3.2 Assistência Social	29
2.1.3.3 Previdência Social.....	35
2.2 A PREVIDÊNCIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	40
2.2.1 Riscos Sociais	41
2.2.2 A garantia do mínimo existencial	44
2.2.3 Relação Prestacional	45
2.2.4 Princípio da Solidariedade	47
2.2.5 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento	49
2.2.6 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	50
2.2.7 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios	51
2.2.8 Irredutibilidade e distributividade na prestação dos benefícios	52
2.2.9 Equidade na forma e participação no custeio	53
2.2.10 Diversidade da base de financiamento	53
2.2.11 Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite	54
3 CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	55
3.1 A CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AO APOSENTADO POR INVALIDEZ.....	55
3.1.1 Distinções entre invalidez e deficiência	63
3.1.2 Natureza do acréscimo de 25%	66
3.2 NAS DEMAIS APOSENTADORIAS	75
3.3 NA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA.....	81

4 ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS 25% NAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DISTINTAS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	84
4.1 A NÃO EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS E PENSÕES.....	84
4.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 45, <i>CAPUT</i> DA LEI Nº 8.213/91	91
5 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário por incapacidade devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que possa lhe assegurar a subsistência, sendo-lhe pago enquanto perdurar nesta condição.

A Lei nº 8.213/1991, no art.45, dispõe que o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa terá o valor do seu benefício acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Esta possibilidade de concessão do acréscimo de 25% é exclusiva e expressamente prevista para a aposentadoria por invalidez.

Atualmente, discute-se a possibilidade de estender tal acréscimo às demais aposentadorias e aos pensionistas, razão pela qual, o trabalho monográfico debruçou-se apenas na análise dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por uma questão de recorte temático, as demais aposentadorias passíveis de extensão do acréscimo referido são: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Neste sentido, não houve a intenção de abordar a aposentadoria de deficiente e nem aposentadoria de professor.

A previsão legal determina que o acréscimo de 25% será devido para o aposentado por invalidez que necessitar de ajuda permanente de um terceiro, ou seja, a lei em momento algum fala da impossibilidade de extensão desse acréscimo para as demais aposentadorias e aos pensionistas, apenas se limita ao aposentado por invalidez.

O Princípio do Prévio Custeio determina que o legislador, no momento de criar, estender ou majorar qualquer benefício, qualquer serviço da seguridade social deve conseguir identificar a respectiva fonte de custeio total. Há entendimento de que o acréscimo de 25% teria natureza assistencial e isso justificaria a ausência de previsão da fonte de custeio total. Com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mostra-se razoável que aquele aposentado (por idade, por tempo de contribuição e aposentado especial) ou pensionista que seja considerado inválido e necessite da assistência permanente de outra pessoa tenha direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

O presente trabalho monográfico tem por objetivo precípua analisar a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias e sendo reconhecido este direito, analisar a possibilidade de extensão aos pensionistas.

A relevância jurídica do tema se justifica em razão da Lei nº 8.213/1991, no seu art. 45, *caput*, prevê expressa e exclusivamente para a aposentadoria por invalidez a possibilidade concessão do acréscimo de 25%, ou seja, não há amparo legal à concessão do acréscimo para as demais aposentadorias e pensionistas. Diante desse cenário, os demais aposentados e pensionistas têm ajuizado demandas requerendo a concessão do referido acréscimo por existir a invalidez e necessidade permanente de outra pessoa. A controvérsia jurídica gira em torno da possibilidade ou não de extensão do acréscimo de 25% às demais aposentadorias e aos pensionistas.

Desta forma, verifica-se também a relevância social da matéria, uma vez que, as prestações previdenciárias buscam garantir uma vida digna e a extensão do acréscimo de 25% seria uma forma de garantir vida digna ao beneficiário.

O presente tema foi escolhido em razão da aplicabilidade prática, pois nos dias atuais existem muitos aposentados que após a concessão do seu benefício se tornam incapazes e necessitam da assistência constante de terceiro para a prática dos atos cotidianos.

No capítulo introdutório, foram abordadas algumas notas pertinentes sobre a Previdência Social a fim de propiciar melhor compreensão sobre a discussão apresentada neste trabalho. Desta maneira, abordou-se o conceito de Seguridade Social, quais seus elementos, bem como, a Previdência Social enquanto direito fundamental e as noções básicas sobre os princípios constitucionais da Seguridade Social que permeiam o tema.

O capítulo seguinte propõe análise da concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao aposentado por invalidez e a possibilidade de extensão deste acréscimo às demais aposentadorias. No que concerne à aposentadoria por invalidez, insta salientar, a distinção entre invalidez e deficiência, a natureza do acréscimo e qual o momento da ocorrência da grande invalidez.

No último capítulo, foram abordados os argumentos contrários e favoráveis à possibilidade de extensão do acréscimo aos demais aposentados e pensionistas. Dentre os argumentos favoráveis estão o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Isonomia, descompasso da norma com a realidade social e o caráter não assistencial do acréscimo. A jurisprudência elenca como argumentos contrários à extensão, o Princípio da Legalidade e violação ao Princípio do Prévio Custeio.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ALGUMAS NOTAS PERTINENTES

Vivemos numa sociedade de riscos o que representa a complexidade da pós-modernidade traduzida no descrédito frente à capacidade da sociedade em gerir riscos e proporcionar mecanismos de proteção, neste sentido, indispensável a adoção de medidas preventivas com o objetivo de assegurar uma vida digna às gerações futuras e atuais.¹ Assim, os tradicionais instrumentos de proteção social como a Previdência Social possuem grande importância para amparar os indivíduos diante do alto grau de sinistralidade presente na sociedade atual.

A sociedade de risco deve ser adotada como novo fundamento para o sistema de proteção social baseada na solidariedade no qual as pessoas devem verter contribuições sociais a um fundo comum com a finalidade de patrocinar uma cobertura previdenciária, tendo como finalidade financiar o sistema protetivo por meio de tributos exigidos dos próprios interessados, não repassando o encargo do financiamento desse sistema para toda a sociedade. Mas, é indiscutível que os tributos produzem ônus financeiro que recai sobre todo o corpo social.² A Previdência Social não deve ser abandonada, pois a sua existência é crucial para a proteção dos riscos sociais, na verdade, o modelo bismarkiano de previdência deve ser revisto e aperfeiçoado para acompanhar as novas dinâmicas sociais.³

Sociedade de risco deve ser empregada como novo fundamento para o sistema de proteção social baseado na solidariedade, nesta esteira, indiscutível que os tributos expressam encargo financeiro que recai sobre todo o corpo social. Entende-se que a Previdência Social deveria ser abandonada, mas esta possui grande importância para proteção dos riscos sociais.

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na sociedade de risco- solidariedade e financiamento- a garantia da renda mínima.** Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedade de risco.pdf>>. Acesso: 23 nov. 2015. p.01.

² *Ibidem, loc. cit.*

³ *Ibidem, loc. cit.*

2.1 DA SEGURIDADE SOCIAL

No presente tópico será delimitado o conceito de Seguridade Social e analisar os seus elementos: Saúde, Assistência Social e Previdência. O conceito de Seguridade Social perpassa por esses três elementos que serão analisados a seguir.

A seguridade social enquanto sistema visa atingir o bem estar e justiça sociais, deve ser entendida como o bem de todos e das suas partes, bem que subordina o homem à sociedade enquanto ser social. Justiça social deve ser entendida como expressão da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais⁴. A seguridade como política social é método de economia coletiva, isso significa que a comunidade é chamada um pacto técnico-econômico em que a solidariedade social é peça indispensável. Solidariedade social consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.⁵ Componente essencial do sistema de seguridade social é a solidariedade que consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.

2.1.1 Conceito

Em tempos remotos, o homem era nômade, posteriormente, fincou suas bases em um determinado local e com isso é possível perceber que o homem, desde os primórdios da civilização, tem vivido em comunidade⁶, assim, um sistema básico de proteção contra as adversidades da vida se fez indispensável. “Quando o homem primitivo deixou a horda como aglomerado humano e organizou-se no grupo preparatório da sociedade, teve de observar a mútua ajuda, ser solidário”.⁷ O ser humano percebeu que viver em comunidade seria mais vantajoso para o exercício de suas atividades, logo, “a preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma constante da humanidade”.⁸ Preocupação com os infortúnios é algo presente na

⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.121-122.

⁵ *Ibidem*, p.121.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.03.

⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.75.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.01.

nossa sociedade, pois o ser humano em determinado momento da sua vida poderá ser acometido por certos eventos que demandam uma posição ativa do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 destaca nos seus artigos 22, 25 e 28 o direito à seguridade social.⁹ No mundo globalizado, competitivo, com rápida evolução tecnológica e flagrante impossibilidade de previsão dos infortúnios ainda haveria espaço para a Previdência Social, desde que, adequada aos novos tempos.¹⁰ Há espaço para a Previdência Social, desde que, esta esteja adequada aos novos tempos, pois os riscos e infortúnios são os mais diversos.

Diante do final da Segunda Guerra Mundial, surge novo conceito de proteção social com a instituição do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) e o conceito de seguridade social. O Programa de Ottawa de Seguridade Social para as Américas, adotado pela 8ª Conferência dos Estados da América membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu que a Seguridade Social deve ser instrumento de autêntica política social para assegurar equilibrado desenvolvimento socioeconômico e distribuição equitativa de renda. Portanto, os programas de Seguridade Social devem ser integrados na política econômica do Estado cujo objetivo é destinar a estes programas o máximo de recursos financeiros compatíveis com a capacidade econômica de cada país.¹¹ Nesta perspectiva, a seguridade deve ser instrumento de política social que visa garantir equilibrado desenvolvimento socioeconômico e distribuição equitativa de renda, ou seja, os programas de

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Art. 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. 25. § 1º Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

§ 2º A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 28. Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. p. 5-6. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 03/02/2016.

¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na sociedade de risco- solidariedade e financiamento- a garantia da renda mínima.** Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>>. Acesso: 23 nov. 2015, p.04.

¹¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.121.

seguridade devem estar interligados com a política econômica e, assim, destinar o máximo de recursos financeiros para tal seguimento.

A seguridade social em face da sociedade atual passa a ser concebida como instrumento protetor e garantidor do bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população, abolindo todo o estado de necessidade social em que possa se encontrar, neste sentido, a noção de seguridade social inclui a previdência, assistência e saúde.¹² Seguridade social passa a ser compreendida como instrumento protetor e garantidor do bem-estar do indivíduo visando abolir todo o estado de necessidade que possa se encontrar, portanto, é instrumento de proteção social.

Seguridade como política social é método de economia coletiva, significa que a comunidade é chamada a fazer um pacto técnico-econômico em que a solidariedade é o fiel da balança. Solidariedade consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.¹³ Entender a seguridade como política social significa que a sociedade é chamada a contribuir, assim, a solidariedade é o norte de tal sistema.

Bem comum significa o bem de todos e de suas partes, logo, é um bem que subordina o homem à sociedade, enquanto ser social, mas também um bem que respeita o homem enquanto pessoa dotada de espiritualidade. Já a justiça social deve ser compreendida como expressão da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais.¹⁴ O bem comum significa o bem de todos e de suas partes, enquanto a justiça social compreende a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Todavia, podem-se assinalar duas concepções de seguridade social: uma distributiva e outra comutativa. Na primeira, o exercício de uma atividade profissional deixa de ser o elemento fundamental do direito à seguridade, pois o objeto é a necessidade dos indivíduos, a existência de necessidades sociais. Surge, assim, a ideia de solidariedade na qual a coletividade deve tomar para si as prestações destinadas a garantir a todos os seus membros uma renda mínima. Entretanto, a concepção comutativa da seguridade está intimamente associada a uma atividade

¹² CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.30.

¹³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Op. Cit.*, 2014, p.121.

¹⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.121.

assalariada, nesta esteira, a seguridade funciona como um sistema de garantia de rendas obtidas pelo exercício de determinada atividade profissional reservada à cobertura de certos eventos previamente fixados.¹⁵

Diante do exposto, contatam-se duas concepções de seguridade social: a distributiva e a comutativa. Na distributiva, o exercício de atividade profissional deixa de ser elemento fundamental do direito à seguridade, pois o que importa são as necessidades dos indivíduos, as necessidades sociais. Enquanto que a concepção comutativa está estritamente ligada ao exercício de atividade profissional, sendo a seguridade sistema de garantia de renda obtida através do exercício de atividade laborativa.

Marcus Orione e Érica Paula afirmam que a definição de seguridade social se traduz em instrumento estatal específico de proteção das necessidades sociais, individuais e coletivas sejam elas preventivas, reparadoras e recuperadoras na medida e nas condições dispostas pelas normas.¹⁶ Assim, a seguridade seria instrumento estatal de proteção das necessidades sociais, individuais e coletivas.

Brasil, Estado Democrático de Direitos prevê a seguridade social e a define no art. 194, *caput* da Constituição Federal de 1988 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.¹⁷ Neste sentido, a Seguridade Social, no Brasil, é composta pela saúde, previdência e assistência social.

2.1.2 Histórico

Possível afirmar que a proteção social surgiu na família, mas nem todas as pessoas possuíam tal proteção familiar. Surgiu, assim, a necessidade de um auxílio externo com natureza voluntária de terceiros e muito incentivada pela Igreja. O Estado passaria a assumir uma posição mais ativa, concreta no século XVII, com a edição

¹⁵ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.30-31.

¹⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015, p.71.

da Lei dos Pobres.¹⁸ A proteção social nasce na família, mas era adstrita a certas pessoas, conseqüentemente, surge a necessidade de um auxílio externo com natureza voluntária que fora incentivada pela igreja. A partir do século XVII, o Estado passa a assumir uma posição mais ativa no que concerne à proteção social, principalmente com a edição da Lei dos Pobres.

Na Idade Média, a Igreja Católica desempenhou papel fundamental ao oferecer auxílio através da caridade àqueles que não tinham condições de alcançar seu sustento por meio do trabalho. Nesse sentido, determina Sergio Pinto Martins “A Igreja sempre se preocupou com a instituição de um sistema apto a formar um pecúlio para o trabalhador, com a parte economizada do salário, visando a contingências futuras”.¹⁹ Nesta época, a Igreja Católica exerceu importante papel ao fornecer auxílio através da caridade.

A evolução do sistema de proteção social, desde a assistência prestada por caridade até o momento em que essa proteção passa a ser considerado direito subjetivo garantido pelo Estado e pela sociedade a seus integrantes²⁰ é “reflexo de três formas distintas de solução do problema: a beneficência entre as pessoas; a da assistência pública; e a previdência social, que culminou no ideal de seguridade social”.²¹ Assim, conclui-se que a seguridade é composta por um tripé: a assistência, previdência e saúde.

No Estado Liberal, o governo era considerado um mal necessário, pois o bem-estar de cada indivíduo dependeria da dedicação e mérito individuais, nesse sentido, os mais carentes não teriam chances de atingir um patamar superior de renda. A proteção social surge no cenário da Revolução Industrial.²² Diante de um Estado Liberal, o bem-estar de cada indivíduo dependeria da dedicação e méritos individuais, assim, a proteção social surge no cenário da Revolução Industrial.

Portanto, surge uma preocupação com os eventos que poderiam acometer o indivíduo, tal como, a invalidez, a idade avançada, doença e desemprego. Com isso,

¹⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.01.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.04.

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.05.

²¹ *Ibidem*, loc. cit.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.03.

percebe-se o aumento de responsabilidade por parte do Estado em garantir assistência aos desprovidos de renda e a criação de um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório.²³ No cenário de Revolução Industrial, surge maior preocupação com certos eventos que poderiam acometer o indivíduo, conseqüentemente, constata-se o aumento da responsabilidade do Estado em garantir assistência aos desprovidos de renda, conseqüentemente, a criação de um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório se fez indispensável.

A Revolução Industrial e a exploração intensa da força de trabalho pelos detentores da força de produção trouxeram a concepção penosa de trabalho, posto que, o trabalho era uma forma de submeter o indivíduo a condições análogas às de escravo, não havendo mecanismos de proteção desse indivíduo. Os direitos trabalhistas estavam limitados ao âmbito dos contratos e não havia qualquer intervenção estatal para garantir direitos mínimos, desta maneira, a Revolução Francesa e os ideais iluministas proclamavam a liberdade individual plena e a igualdade entre os homens.²⁴ “É com o Estado Moderno- assim considerado em contraposição ao *modelo político Medieval*, como antecedente, e ao *Estado Contemporâneo*- como sucessor daquele-, a partir da Revolução Industrial, que desponta o trabalho tal como hoje o concebemos”²⁵, isto é, há mudança da concepção do trabalho que era visto, inicialmente, como algo penoso e passa a ser entendido como algo que dignifica o homem.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Nos primórdios da relação de emprego moderna, o trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravos, não existindo, até então, nada que pudesse comparar à proteção do indivíduo, seja em caráter de relação empregado-empregador, seja na questão relativa aos riscos da atividade laborativa, no tocante à eventual perda ou redução da capacidade de trabalho. Vale dizer, os direitos dos trabalhadores eram aqueles assegurados pelos seus contratos, sem que houvesse qualquer intervenção estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas.²⁶

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.02.

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.04.

²⁵ *Ibidem, loc. cit.*

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.04.

Surgem manifestações da classe operária reivindicando “melhores condições de trabalho e de subsistência”.²⁷ Em consequência, passam a existir “as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador perante a insatisfação popular, o que acarretou a intervenção estatal no que diz respeito às relações de trabalho e segurança do indivíduo quanto a infortúnios”.²⁸ Diante da insatisfação da classe operária devido às péssimas condições vivenciadas durante a Revolução Industrial, um sistema de proteção social se fez necessário justamente para impedir a propagação de manifestações sociais.

As revoltas operárias permaneceram durante todo o século XIX o que culminaria, posteriormente, numa concepção nova de Estado.²⁹ Em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII examina as condições dos pobres e trabalhadores nos países industrializados e estabelece um conjunto de princípios orientadores para operários e patrões. Nesta Encíclica é articulado um trabalho conjunto entre a Igreja, trabalhadores, empregadores, com a lei e autoridades públicas para que juntos construam uma sociedade mais justa.³⁰

O surgimento do Estado Contemporâneo é consequência de uma realidade na qual os detentores do poder com o intuito de manter a situação sob controle diante dos movimentos sociais modificaram a atuação do Estado que passou a interferir diretamente nas relações privadas, inicialmente, nas relações de trabalho e na proteção desses indivíduos.³¹ O Estado Contemporâneo caracteriza-se pela postura ativa do Estado, pois este passou a intervir nas relações privadas e, inicialmente, nas relações de trabalho e na proteção destes trabalhadores.

Até o século XVII, “a proteção do trabalhador era feita pela família, instituições religiosas, pelo município ou pelos companheiros de trabalho, através de associações profissionais, ou pelos proprietários da terra ou pelas corporações de ofício”.³² Neste sentido, percebe-se que a proteção aos trabalhadores, inicialmente,

²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.04.

²⁸ *Ibidem, loc. cit.*

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.04-05.

³⁰ HORVAHATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.19.

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.11.

³² HORVAHATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.14.

foi conferida a alguns seguimentos da sociedade. “Somente ao final do século XIX, com a Segunda onda da revolução industrial é que as nações começaram a desenvolver a proteção aos trabalhadores que, paulatinamente, foi sendo estendida aos demais integrantes da sociedade”.³³ Com a Revolução Industrial, em razão das péssimas condições de trabalho, as nações começaram a desenvolver a proteção dos trabalhadores e, posteriormente, a proteção de toda a sociedade.

A princípio, o Estado não intervia nas relações entre particulares, mas o descontentamento dos trabalhadores, as injustiças sociais, as péssimas condições de trabalho e os movimentos sociais suscitaram na mudança de postura do Estado, ou seja, o mesmo teve que adotar uma postura mais ativa, intervindo nas relações privadas, especificamente, nas relações de trabalho para assegurar uma proteção social. Conclui-se que, “O Estado de Bem-Estar Social surgiu muito mais como um contraponto necessário ao crescimento do comunismo, do que propriamente pela conscientização dos dirigentes mundiais pela importância da proteção social”.³⁴

Assim, “O intervencionismo estatal toma as feições definitivas no período que vai da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, ao período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial”.³⁵ Nesta esteira, eclode a expressão Estado do Bem-Estar (*Welfare State*) e propõe que a proteção social seja dever de toda a sociedade surgindo a noção de solidariedade que é a base do sistema de seguridade social.³⁶ O Estado Liberal deu espaço para o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) que visa atender demandas da sociedade e a previdência social é reflexo dessa mudança de paradigma. Hoje, as ações estatais não visam apenas assegurar uma previdência social, mas também outros ramos como a saúde e assistência social. Segundo Fábio Zambitte,³⁷ “É a seguridade social, grau máximo de proteção social”, ou seja, seguridade traz um avanço no que diz respeito à proteção social.

³³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.14.

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.04.

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.11.

³⁶ *Ibidem*, p.12.

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.03.

O Direito Previdenciário é fruto da Revolução Industrial em razão das péssimas condições de trabalho visando à cobertura dos “riscos sociais”, pois “o receio do porvir sempre frequentou os temores humanos”, ou seja, a imprevisibilidade dos riscos sempre atormentou o homem.³⁸ Direito Previdenciário é fruto da Revolução Industrial, pois neste período o indivíduo era submetido a péssimas condições de trabalho, assim, tal direito visa dar cobertura aos riscos sociais, pois a imprevisibilidade dos riscos sempre atormentou o homem.

O primeiro sistema de seguro social surge na Alemanha tendo como idealizador Otto Von Bismarck. Tal sistema teve grande influência política, pois Otto Von Bismarck o desenvolveu para ganhar simpatia da classe operária que sofria grande influência dos ideais socialistas.³⁹ Então, “Em 1911 as leis de proteção social foram compiladas com o surgimento do Código de Seguro Social alemão”.⁴⁰ O primeiro sistema de seguro social surge na Alemanha cujo idealizador foi Otto Von Bismarck.

O sistema de proteção social nasce da concepção socialista de Estado com o intuito de provocar resistência às concepções socialistas que cresciam no século XIX. Surge, inicialmente, o modelo bismarkiano de previdência social que adotou técnicas semelhantes aos seguros comerciais e atividades mutualistas.⁴¹ A reforma de Bismarck, na Alemanha, começou com o projeto enviado ao *Reichtag* em 17 de novembro de 1881 criando uma nova concepção de Estado mais ativo, interventor que teria a missão de promover o bem-estar social.⁴² Aqui as prestações pagas ao trabalhador eram vinculadas a sua remuneração, ou seja, relacionadas à cotização.

Em seguida, há o conhecimento do Plano Beveridge, na Inglaterra, em 1942, tendo como proposta a “universalização, integração das prestações de previdência e assistência, uniformização das prestações, organização autônoma da saúde, maior financiamento, incluindo do Estado, além da criação de regimes complementares”.⁴³

³⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.14.

³⁹ *Ibidem*, p.18,

⁴⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.18.

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.03.

⁴² *Ibidem*, loc. cit.

⁴³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.04.

No sistema beveridgiano, as prestações pagas pelo sistema são desvinculadas da verdadeira remuneração do trabalhador, diferentemente, do que ocorre com o sistema bismarkiano, no qual a prestação é relacionada à cotização.⁴⁴ Neste sistema, as prestações pagas estão desvinculadas, não refletem a verdadeira remuneração do trabalhador.

Segundo o Plano Bismarckiano ou de capitalização, somente contribuía para o sistema, os empregadores e os próprios empregados, numa poupança compulsória e a proteção se restringia a estes contribuintes, logo, ainda não havia a noção de solidariedade, pois não havia a participação de todos os indivíduos, sejam contribuintes ou potenciais beneficiários.⁴⁵ Já no regime beveridgeano ou sistema de repartição, toda a sociedade contribui para a criação de um fundo comum do qual são retiradas as prestações para aqueles que, de acordo com a previsão legal, sejam beneficiários.⁴⁶ Conforme o Plano Bismarkiano ou de capitalização, não havia a proteção de todos os indivíduos, mas apenas daqueles que efetivamente contribuíram.

Diante da crise do Estado *Welfare State*, o que se percebe no plano mundial é a mescla dos sistemas bismarkiano e beveridgiano,⁴⁷ assim, “com a adoção recíproca de características até então estranhas, como a *securitização* do esquema beveridgiano, ou seja, a fixação de benefícios calculados também em relação às contribuições individuais”.⁴⁸ No plano mundial, verifica-se a mescla dos sistemas bismarkianos e beveridgiano.

⁴⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.05.

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.91-92.

⁴⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.70.

⁴⁵ *Ibidem*, p.13.

⁴⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.91-92.

⁴⁶ *Ibidem*, p.70.

⁴⁶ *Ibidem*, p.14.

⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.03-04.

⁴⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.05.

No Brasil, o Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923 conhecido como Lei Eloy Chaves determinava a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados ferroviários, com o intuito de amparar o trabalhador contra os riscos, doença, velhice, invalidez e morte.⁴⁹ Esta lei foi ampliada pelo Decreto legislativo nº 5.109 de 20 de dezembro de 1926 que estendeu os benefícios das Caixas às empresas de navegação marítima e fluvial e às de exploração de portos. Mas, entre 1930 e 1940, as caixas de pensões transformaram-se em Institutos de Aposentadoria e Pensões que tinham forma de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, deste modo, esta mudança melhorou a cobertura previdenciária e vinculou o Estado como gestor do sistema previdenciário.⁵⁰ Inicialmente, a previdência social era destinada a certas categorias profissionais, a exemplo, dos ferroviários, entretanto, a discriminação entre os trabalhadores foi atenuada com a criação dos institutos da aposentadoria e pensão que substituiu o modelo de proteção previdenciária por empresa.

2.1.3 Elementos

A seguridade social possui três elementos: assistência social, saúde e previdência social que são considerados direitos fundamentais sociais. O art. 6º da CF/88 reconhece tais elementos como direitos sociais,⁵¹ ou seja, também são direitos fundamentais que devem ser assegurados aos indivíduos.

Direitos fundamentais é termo que se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado.⁵² Portanto, os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados nas constituições de determinado Estado.

⁴⁹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.28.

⁵⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.31.

⁵¹ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 29.

A concepção normativa de direitos fundamentais surge com a consolidação do Estado Democrático de Direito quando foram criados mecanismos jurídicos que possibilitaram a participação popular na tomada de decisões políticas.⁵³ Os direitos fundamentais usualmente são divididos em “gerações”, mas critica-se tal expressão por ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual, há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, sendo esta a posição de Ingo Sarlet.⁵⁴

Os direitos fundamentais de primeira geração são o produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, marcado pelo cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e esfera de autonomia individual em face de seu poder. Estes são conhecidos como direitos de cunho negativo, pois exigem uma abstenção e não uma ação por parte dos poderes públicos, por exemplo, direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.⁵⁵ Direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles de cunho individualista, marcado pela não intervenção do Estado e autonomia individual em face de seu poder.

Em contrapartida, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, revelando a transição das liberdades formais abstratas para as liberdades formais concretas.⁵⁶ Quer dizer, são aqueles que outorgam ao indivíduo direitos ou prestações sociais estatais, logo, exigem uma posição ativa, um agir do Estado.

Direitos sociais são direitos fundamentais e posições jurídicas que permitem ao indivíduo exigir uma postura ativa do Estado, de forma que este coloque à disposição daquele prestações consideradas necessárias para igualar situações sociais desiguais, propiciando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos,⁵⁷ estes são direitos ligados ao direito de igualdade.⁵⁸ Exigem um agir, uma

⁵³ MARMEELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 36-37.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 45.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 46-47.

⁵⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁵⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.602.

postura ativa por parte do Estado de forma a colocar à disposição prestações necessárias à vida digna do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 inseriu os direitos sociais no Título II que trata dos direitos e garantias fundamentais, assim, restou evidente a natureza dos direitos sociais como direitos fundamentais, ou seja, “com força normativa e vinculante, que investem os seus titulares de prerrogativas, exigir do Estado as prestações positivas indispensáveis à garantia do *mínimo existencial*”.⁵⁹ Os direitos sociais possuem natureza de direitos fundamentais, logo, apresentam força normativa e vinculante, podendo seus titulares exigir prestações positivas do Estado.

Os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade caracterizam-se como direito de titularidade coletiva ou difusa, por exemplo, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, a qualidade de vida, bem como, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação.⁶⁰ Direitos fundamentais de terceira geração caracterizam-se como direito de titularidade coletiva e difusa. Paulo Bonavides⁶¹ defende a existência de direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão.

Há que ressaltar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Pois, cada vez mais as normas constitucionais estão sendo utilizadas para auxiliar na solução entre particulares, através da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Contudo, a eficácia vertical simboliza uma relação de poder em que o Estado se coloca em posição superior em relação ao indivíduo. Mas, indiscutível a possibilidade dos particulares utilizarem nas suas relações preceitos constitucionais básicos. Então, fala-se na possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 288.

⁵⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. cit.*, 2015, p.605.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 248.

⁶¹ Segundo Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam aqueles inseridos no contexto da globalização, assim, globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Assim, seriam direitos de quarta dimensão, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. O ilustre autor também defende a existência de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais. Direito fundamental de quinta geração seria o direito à paz. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.589-603.

particulares.⁶² Portanto, há possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privados. O presente trabalho visa analisar a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto para o aposentado por invalidez que necessitar da ajuda constante de terceiro às demais aposentadorias e pensionistas, neste sentido, indispensável a aplicação das normas constitucionais nesta relação.

2.1.3.1 Saúde

A palavra saúde decorre do adjetivo latino *saluus*, *a*, *um*, e significa inteiro, intacto; ou de *salus*, *utis*, que significa estar são ou salvação.⁶³

Saúde é direito fundamental social previsto no art. 196, CF/88 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sendo direito de todos e dever do Estado, independe de contribuição⁶⁴, ou seja, é direito de todos e dever do Estado, conseqüentemente, independe de contribuição.

A saúde é um ramo autônomo da seguridade social, seguimento protetivo mais amplo tendo em vista que qualquer pessoa tem direito às suas prestações e não necessita de comprovação de contribuição do beneficiário.⁶⁵ “A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doenças e outros agravos junto com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação”.⁶⁶ O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas de forma a proporcionar a efetivação deste direito.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta, nos termos da lei,

⁶² MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 36-37.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.336-338.

⁶³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.543.

⁶⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.08.

⁶⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de algumas contribuições sociais.⁶⁷ Assim, confirma a solidariedade do sistema de seguridade, pois este será financiado por toda a sociedade.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede organizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com base nas diretrizes: descentralização com uma direção única em cada esfera de governo; atendimento integral e participação da comunidade. O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com os recursos da seguridade social, conforme o art. 195 da CF/88.

2.1.3.2 Assistência Social

Assistência Social compõe o sistema de Seguridade Social, assim como, a Previdência e a Saúde. A palavra “assistência” vem do latim *adsistentia* e significa “ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade”.⁶⁸ Portanto, a assistência surge exatamente da ideia de amparar, auxiliar aquele que realmente necessita.

A assistência social possui lei própria (Lei nº 8.742/93) que a define como:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.⁶⁹

⁶⁷ Art. 195, da Constituição Federal de 1988:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II dos trabalhadores; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.515.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 8.742/93**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, DF, 8, dez. 1993.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em 07 fev. 2015.

Assistência social é política de seguridade social não contributiva tendo como objetivo prover os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, logo, não é prestada exclusivamente pelo Estado, mas também por particulares.⁷⁰ Caracteriza-se por ser um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover às pessoas necessitadas condições dignas de vida. Considerada um direito fundamental social e para o Estado dever ser realizada através de ações diversas que visam atender às necessidades básicas do indivíduo. As prestações da assistência social independentemente de contribuição para a seguridade social são devidas aos indivíduos que não têm condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou temporária⁷¹, desta forma, as prestações independem de contribuição e são devidas aos indivíduos que não têm condições de prover o próprio sustento.

Atualmente, o que tem dificultado a expansão da assistência social brasileira é a exigência de previsão da fonte de custeio, pois, em regra, as ações governamentais nessa área são realizadas com os recursos do orçamento da seguridade social e organizadas com base na descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, as entidades beneficentes e de assistência social. A participação da população ocorre por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.⁷²

Conforme os art. 203, V, da Constituição Federal de 1988⁷³ e art. 20, §3º da Lei 8.742/93⁷⁴ o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo

⁷⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.520.

⁷¹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 14.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.18.

⁷² Tal conteúdo está expressamente previsto no art. 204, da Constituição Federal de 1988.

Art.204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

⁷³ Conforme os artigos 203, V, CF/88 e art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

mensal e será pago à pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família e cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. Nesse sentido, o STF já decidiu na ADI nº 1.232- DF que o conceito de necessitado é constitucional.⁷⁵

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é um requisito absoluto.⁷⁶ Isso significa que esta restrição financeira pode ser ponderada diante das peculiaridades do caso concreto, pois ainda que a extensão do benefício seja feita somente com previsão legal não pode o

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

BRASIL. **Lei 8.742/93**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, DF, 8, dez. 1993.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 20 jan. 2016.

⁷⁴ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

⁷⁵ CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1.232/ DF, STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade Nº 1.232-1,. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília. DJ 27 agost. 1998.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁷⁶ PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 523.864. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Conceição Lúcia de Oliveira Docusse. Relator: Min. Felix Fischer. São Paulo. DJ, 20 out. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=905642&num_registro=200300429598&data=20031020&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 fev. 2015

intérprete omitir a realidade social.⁷⁷ O critério da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) tem sido mitigada diante do caso concreto. Razão pela qual, o STF optou por declarar a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, Lei 8.742/93 no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT.⁷⁸ Mas, em razão da potencial insegurança jurídica o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou a “teoria da lei ‘ainda inconstitucional’, ou seja, declarar tais normas como inconstitucionais, mas sem nulidade preservando as mesmas até edição de nova regulamentação a ser elaborada pelo legislador ordinário”.⁷⁹ O STF optou por adotar a teoria da lei ainda inconstitucional, assim, as normas serão declaradas inconstitucionais, mas sem nulidade, ou seja, serão preservadas até edição de nova regulamentação.

A Lei nº 8.742/93, no art. 20, §1º considera o grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada aquele formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteadas solteiros e os menores tutelados, desde que,

⁷⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.14.

⁷⁸ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO. RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES. Segundo o referido acórdão: “O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente”. Essa declaração de constitucionalidade ocorreu na ADI 1.232 pelo STF, ou seja, através desta o STF decretou a constitucionalidade o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 (lei da LOAS). O que ocorreu foi que essa decisão do STF “não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”. Assim, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Conforme o acórdão proferido, “o Defensor Público-Geral da União sustenta a necessidade de o Supremo rever o pronunciamento concernente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, uma vez que, diante do atual contexto socioeconômico do país, um quarto do salário mínimo não se mostra mais como padrão adequado à aferição de miserabilidade preconizada no artigo 203, inciso V, do Texto Maior. Afirma ser possível a utilização de outros critérios para tal fim, a exemplo daqueles trazidos pelas Leis nº 9.533/1997 e 10.689/2003 e pelo Decreto nº 3.997/2001, que trata do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”. Notório que o critério objetivo trazido pela Lei 8.742/93 não condiz com a realidade socioeconômica brasileira.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 567.985,. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Min. Marco Aurélio. Mato Grosso, DJ 18 abril. 2013.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁷⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, 2015, p.14.

vivam sob o mesmo teto.⁸⁰ O referido dispositivo elenca as pessoas que considera integrantes do grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A Lei nº 11.258, de 2005 prevê os serviços de assistência social, de programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua⁸¹, quer dizer, a assistência social como componente da seguridade social possui prestações na forma de benefícios ou serviços. “Serviços são prestações previdenciárias de natureza imaterial postas à disposição dos segurados e dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social- RGPS. Podem ser divididos em serviço social e habilitação e reabilitação profissional”.⁸² Serviço é prestação de natureza imaterial posta à disposição dos beneficiários.

O serviço social tem por objetivo esclarecer aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los, além de ocupar-se com a forma de solução dos problemas que surgirem da relação destes com a Previdência Social, seja no âmbito interno da instituição previdenciária ou com relação à dinâmica da sociedade⁸³ e possui previsão no art. 88, da Lei nº 8.213/91.⁸⁴ Habilitação e reabilitação são serviços que

⁸⁰ Art. 20, §1º da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

⁸¹ Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

^{2º} Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

BRASIL. **Lei. 11.258**, de 30 de dezembro de 2005. Altera a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Brasília, DF, 02 jan. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.885.

⁸³ *Ibidem, loc. cit.*

⁸⁴ O Art. 88 da Lei nº 8.213/91, determina:

Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

visam proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e aos portadores de deficiência meios para a sua reeducação e readaptação profissional e social para que reingressem no mercado de trabalho.⁸⁵ Já a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando houver a perda ou redução da capacidade laborativa puder ser atenuada por esses equipamentos; reparação ou substituição desses aparelhos e o transporte do acidentado, se necessário.⁸⁶ Estes serviços são de extrema importância para a sociedade, pois o indivíduo que se tornou incapaz total e permanentemente tem o direito de reingressar no mercado de trabalho, com as suas novas condições e limitações. Assim, “o programa de reabilitação somente alcançará o êxito na reintegração ao trabalho com a participação efetiva da comunidade, principalmente das empresas, das escolas, dos familiares e do próprio reabilitado”⁸⁷, logo, é preciso uma cooperação entre os setores da sociedade para que esse indivíduo destinatário da reabilitação tenha êxito e consiga ser reinserido no mercado de trabalho.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 julh. 1991.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁸⁵ Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

⁸⁶ Art. 89. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.888.

2.1.3.3 Previdência Social

A concepção atualmente dominante é aquela que enxerga a previdência social como um seguro *sui generis*, pois “impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais mediante repartição dos riscos”.⁸⁸ Neste sentido, a previdência, na concepção bismarkiana, tem nítida relação com a técnica do seguro, pois “cabe ao interessado, em regra, efetuar o pagamento do prêmio à seguradora objetivando a eventual indenização”⁸⁹. Diante disto, é possível perceber que os riscos cobertos pelos sistemas protetivos são reflexos das necessidades sociais.⁹⁰ Na concepção bismarkiana de previdência, há íntima relação com a técnica do seguro, pois cabe ao interessado verter contribuições para posteriormente receber eventual indenização, qual seja receber alguma prestação.

Determina o art. 201 da CF/88 que a Previdência Social “será organizada sob a forma de regime geral; de caráter contributivo e de filiação obrigatória”. Isto é, o modelo de Previdência Social será organizado sob a forma de regime geral, sendo aquele que possui caráter contributivo e filiação obrigatória. O caráter contributivo ressalta a ideia de solidariedade presente no nosso sistema de Seguridade Social, pois o indivíduo contribui para todos, não sendo uma forma de capitalização.

O modelo brasileiro sempre foi o contributivo⁹¹, tal pode ser de capitalização ou repartição. No primeiro, somente o segurado contribui para a criação de um fundo, seja individual ou coletivo com lastro suficiente para cobrir as possíveis necessidades. Já o sistema de repartição é aquele no qual as contribuições sociais são vertidas em fundo único para a concessão dos benefícios, desde que, os beneficiários cumpram com as exigências impostas em lei, portanto, o indivíduo não contribui para posteriormente ter um fundo em benefício próprio, na verdade, ele

⁸⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.07.

⁸⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.07

⁹⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁹¹ LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.66.

contribui a sua vida toda para financiar aqueles que estão na inatividade.⁹² O sistema contributivo possui grande influência do Princípio da Solidariedade, posto que, o indivíduo contribui para financiar os benefícios daqueles que não têm condições de contribuir, logo, há uma preocupação com o futuro, pois esse mesmo indivíduo também poderá se tornar inativo dependendo da contribuição de um terceiro.

A existência de uma relação jurídica de custeio própria demonstra o caráter contributivo da Previdência Social. O sistema contributivo de Seguridade Social brasileiro perpassa por pagamentos feitos por pessoas com destinação específica para o financiamento das ações no âmbito da proteção social⁹³, assim, constata-se que o sistema contributivo é aquele no qual as pessoas vertem recursos para um fundo comum com destinação específica, o campo de proteção social. O caráter contributivo significa que existe um tributo específico para financiar o sistema previdenciário.

A obrigação previdenciária de custeio é uma espécie do gênero obrigação tributária⁹⁴, pois é uma obrigação que decorre da relação jurídica representada pelo vínculo entre o ente público de um lado que é responsável pela arrecadação, acréscimo de mora e penalidades pecuniárias devidas, de outro lado, em contrapartida, o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, acréscimos de mora ou pagamento das penalidades pecuniárias, acréscimos de mora ou pagamento das penalidades decorrentes do cumprimento das obrigações.⁹⁵ Nesta seara, é possível perceber que essa relação obrigacional de custeio tem a presença do ente público e do contribuinte, o primeiro seria responsável pela arrecadação das contribuições e o segundo obrigado ao cumprimento da obrigação previdenciária.

Contribuição é verdadeiro tributo sendo exigida a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, a partir do exercício de uma atividade remunerada lícita. Nestes

⁹² LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.66-67.

⁹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.133.

⁹⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.133-134.

casos, os segurados obrigatórios não têm a opção de não contribuir⁹⁶, na verdade, eles são obrigados a contribuir para o sistema. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.212/91 são considerados segurados obrigatórios e conseqüentemente contribuintes do sistema: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, contribuinte individual de baixa renda, trabalhador avulso e segurado especial.

Contribuintes e segurados são expressões distintas. O contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, podendo ser pessoa física ou jurídica sendo considerada pela lei qualquer pessoa que está sujeita ao pagamento de um tributo. Entretanto, os segurados são classificados em obrigatórios ou facultativos. Segurados obrigatórios são aqueles que a lei exige a participação no custeio e lhes concede benefícios ou serviços quando preenchidos os requisitos para tal. Já os segurados facultativos são aqueles que não tendo regime previdenciário próprio e nem considerado segurado obrigatório do regime geral resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços.⁹⁷ O segurado facultativo foi uma variável muito importante para a universalização do sistema de previdência social, pois aquele sujeito que não estivesse no exercício de uma atividade remunerada lícita ou não tivesse um regime próprio de previdência ainda assim poderia verter contribuições para o sistema de previdência e conseqüentemente se filiar ao sistema.

O art. 195 da CF/88 prevê que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais. A relação jurídica de custeio tem natureza tributária⁹⁸ e possui três elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e objeto. O sujeito ativo da relação tributária é aquele que possui a capacidade tributária, ou seja, aquele que tem o poder de exigir (arrecadar e fiscalizar) as contribuições. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizar e arrecadar tributos federais e contribuições sociais. Já o sujeito passivo é aquele que tem a obrigação legal de pagar o tributo, bem como cumprir as obrigações tributárias acessórias. Sujeito passivo da obrigação tributária é toda a sociedade, empregador (empresa ou

⁹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.139.

⁹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.139.

⁹⁸ *Ibidem*, p.236.

entidade equiparada), empregador doméstico e segurados obrigatórios previstos nos art. 12 ao art. 15 da Lei nº 8.212/91⁹⁹. O objeto determina o conteúdo da relação jurídica, ou seja, as prestações.

O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois Regimes Básicos de ingresso compulsório (Previdência Pública): Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios de Servidores Públicos e Militares (RPPS). Já os Regimes Complementares (Previdência Privada): privado, aberto ou fechado, no RGPS; e público fechado, nos RPPS.¹⁰⁰ Nesta esteira, o sistema previdenciário brasileiro é composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar.

O Regime Geral de Previdência Social é aquele que tem seus eventos (contingências e riscos sociais) determinados e selecionados no art. 201 da CF/88, além da proteção em face do risco acidente de trabalho.¹⁰¹ Os riscos sociais cobertos pelo RGPS estão expressamente previstos e determinados.

O RGPS é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. Os Regimes Próprios de Previdência são mantidos pela União, pelos Estados e alguns Municípios em favor

⁹⁹ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual:

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

BRASIL. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 25 julho. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

¹⁰⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <<file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>>. Acesso: 23 nov. 2015, p.17.

¹⁰¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.166.

dos seus servidores públicos e militares, assim, servidor público ocupante de cargo efetivo será vinculado ao regime próprio de previdência se estes existirem.¹⁰²

O INSS é autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS) cujas atribuições são: conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do RGPS e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e empresas pretendendo a concessão ou revisão do benefício requerido.¹⁰³ O INSS é autarquia que visa regular a concessão de prestações beneficiárias e suas atribuições são as mais diversas.

O RGPS e o RPPS possuem caráter compulsório, no entanto, os Regimes Complementares possuem caráter facultativo, ou seja, o seu ingresso é voluntário e autônomo. O regime complementar tem natureza privada e pode ser: aberto ou fechado. A Previdência Complementar Aberta é aquela mantida sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo oferecer planos previdenciários, ela é chamada de aberta porque é acessível a qualquer pessoa desde que com capacidade para contratar. Já a Previdência Complementar Fechada é considerada fechada porque se destina a pessoas vinculadas a uma determinada categoria profissional ou grupo profissional.¹⁰⁴ A previdência complementar é aquela de caráter facultativo, pois o ingresso é voluntário e autônomo, tal pode ser aberta ou fechada. A previdência complementar aberta é aquela que permite o ingresso de qualquer pessoa, desde que, possua capacidade para contratar, enquanto que, a previdência complementar fechada é aquela vinculada a certas pessoas, a determinada categoria profissional, logo, destinada a grupo específico.

Antes da Constituição Federal de 1988, não havia a universalização da Previdência Social, assim, ela não era garantida a todos os cidadãos. Mas, como esta é conhecida como Constituição Cidadã, a previdência passou a ser garantida a todos os cidadãos havendo a sua universalização.

¹⁰² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.17.

¹⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.117-118.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p.108.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A previdência social no ordenamento jurídico brasileiro é fixada como componente da seguridade social prevista no art. 194 da CF/88. Tradicionalmente apontada como direito fundamental de segunda geração, configurando garantia positiva típica do Estado Social e também considerada direito social fixado no art. 6º da CF/88.¹⁰⁵ A Previdência deve ser entendida como um direito fundamental tendo em vista que poucos conseguiriam viver em uma sociedade sem esta. “O seguro social é meio necessário e eficaz de garantia da vida digna, firmando sua posição em todas as sociedades desenvolvidas”.¹⁰⁶ Previdência Social é direito fundamental de segunda geração, ou seja, direito fundamental social que visa garantir vida digna ao indivíduo.

A Previdência desempenha função protetora em superioridade diante dos demais mecanismos protetivos, pois a cotização forçada tem sistemática própria e vinculação ao equilíbrio financeiro e atuarial, tendo por objetivo garantir vida digna ao indivíduo em respeito às limitações inerentes ao Estado Pós-Social. Não haveria como o Estado excluir-se da garantia do mínimo existencial sem atuação concreta na esfera protetiva.¹⁰⁷ A previdência tem indiscutível função protetora, pois seu caráter contributivo, compulsório e a vinculação ao equilíbrio financeiro e atuarial são importantes para assegurar vida digna ao indivíduo.

Previdência como sistema protetivo possui grandes vantagens, pois possui plano de custeio próprio, o qual, devidamente gerido permite a manutenção de uma rede ampla de proteção autossustentável, sem depender das incertezas arrecadatórias e da boa vontade do Legislador.¹⁰⁸ A Previdência possui plano de custeio próprio o que permite a manutenção de toda a rede protetora.

¹⁰⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência como direito fundamental**. Disponível em: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental%20(1).pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p.08.

¹⁰⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência como direito fundamental**. Disponível em: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental%20(1).pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p.11.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p.11-12.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p.11.

2.2.1 Riscos Sociais

Risco é evento futuro e incerto, que independe da vontade ou da ação do homem capaz se produzir consequências danosas aos indivíduos. Neste sentido, independe da vontade do segurado.¹⁰⁹ Risco como evento futuro e incerto é de difícil previsão exata.

A previdência social tem por objetivo amparar os segurados e seus dependentes dos riscos da perda ou redução da sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, a sua capacidade de gerar renda por meio do trabalho por lapso temporal incerto.¹¹⁰ Existem duas dimensões do risco previdenciário: “redução da capacidade de geração de renda devido à menor capacidade laborativa e horizonte temporal, cujo início e fim, em grande parte dos casos é incerto”.¹¹¹ Sendo a previdência um seguro, ela não tem apenas o segurado como beneficiário, mas também a sua família e seus dependentes. Uma vez esse segurado perdendo ou reduzindo a capacidade laborativa, e por consequência uma forma de manutenção de vida eles também serão afetados.¹¹² Os riscos sociais, os eventos que podem acometer os indivíduos são diversos e, muitas vezes, incertos. Surge a previdência como instrumento para amparar os beneficiários diante dos infortúnios.

Difícil definir precisamente o que seria o risco previdenciário, principalmente, em decorrência da dinâmica e mudanças sociais. Estas decorrem da impossibilidade de definir científica e tecnicamente qual o momento, quais as condições um segurado reduz ou perde a sua capacidade laborativa necessitando de um benefício previdenciário.¹¹³ Árdua a tarefa de definir o que seria o risco previdenciário, pois a sociedade é dinâmica e mutável.

Segundo a Teoria do Risco Social, atualmente predominante, a responsabilidade pela manutenção daqueles indivíduos que tenham se inabilitado para prover meios de subsistência é da sociedade, pois toda a coletividade deve prestar solidariedade

¹⁰⁹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.102.

¹¹⁰ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p17.

¹¹¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹² *Ibidem, loc. cit.*

¹¹³ *Ibidem, loc. cit.*

aos desafortunados sendo tal responsabilidade objetiva.¹¹⁴ A Teoria do Risco Social determina que a responsabilidade pela manutenção daqueles não tenha condições de prover sua própria subsistência é de toda a sociedade o que reforça a solidariedade do sistema de seguridade social.

“A definição das contingências cobertas pelo seguro previdenciário tem caráter político, decorre da política previdenciária, daquilo que a sociedade optou por meio dos processos legislativos necessários à aprovação de um plano de previdência social”.¹¹⁵ Neste sentido, percebe-se que “o risco previdenciário é dinâmico e variável de acordo com as sociedades ou, ainda, entre os distintos grupos sociais de uma mesma sociedade”¹¹⁶, a exemplo, o tratamento diferenciado entre urbanos e rurais, homens e mulheres, servidores públicos e trabalhadores do setor privado.¹¹⁷ Nota-se que a previdência social de uma determinada sociedade decorre de uma decisão política.¹¹⁸ O risco previdenciário é dinâmico e variável de acordo com cada sociedade, pois a previdência social de determinada sociedade decorre de uma decisão de cunho político.

O risco previdenciário é dividido em dois componentes básicos: *biométrico* e *financeiro*. A relação previdenciária travada entre segurado e segurador pressupõe contribuições por um determinado tempo e recebimento de uma prestação em outro, isto é, há duas incertezas nesta relação: o risco biométrico e o risco financeiro. Risco biométrico é aquele relacionado ao tempo, portanto, não é possível precisar com exatidão qual a data em que o segurado terá sua capacidade laborativa reduzida ou perdida.¹¹⁹ Risco financeiro é aquele relacionado com o tempo, com o horizonte temporal, pois não é possível precisar com exatidão a data que o segurado terá sua incapacidade laborativa reduzida ou perdida.

¹¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.26.

¹¹⁵ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p17.

¹¹⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹⁸ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p.21.

¹¹⁹ *Ibidem, p.23.*

Existem duas variáveis determinam o risco financeiro, são elas: taxa de juros e evolução salarial.¹²⁰ No regime de capitalização, “as contribuições previdenciárias se transformam em ativos financeiros que serão utilizados na fase de recebimento de benefícios”.¹²¹ Isto posto, quanto maior a taxa de juros menores serão as contribuições necessárias e maior serão os benefícios recebidos. Entretanto, quando a taxa de juros é instável difícil se torna a previsão da taxa de juros para o próximo ano¹²², assim, “a incerteza se amplia para o horizonte temporal da relação previdenciária, a qual se estende por décadas”.¹²³

A evolução salarial também é elemento de incerteza do risco financeiro, pois o segurado contribui ao longo de sua vida com base em diversos salários. Percebe-se que não é possível programar, controlar a evolução das contribuições e o valor do benefício a ser concedido porque ambos são desconhecidos tanto pelo segurado quanto pelo segurador. Tendo em vista a natureza de seguro da Previdência Social, a mesma convive com os riscos biométricos e financeiros que são intrínsecos a sua existência e manutenção.¹²⁴

Existem duas formas extremas de financiamento dos riscos, são elas: repartição simples e capitalização. Repartição significa que quem recebe a prestação não é o mesmo que custeia. Na repartição simples, os ativos, ou seja, aqueles que permanecem no mercado de trabalho recolhem contribuições e impostos para custear os benefícios dos que estão na inatividade. A grande crítica a esse sistema é que pode haver o conflito entre gerações, tendo em vista que geralmente aqueles que estão ativos são jovens, enquanto que, os inativos são mais velhos.¹²⁵ Questiona-se o sistema de repartição simples é o possível conflito entre gerações, pois os ativos estão contribuindo para financiar os benefícios e serviços dos que estão inativos, mas nada garante que os ativos de hoje que serão os inativos de amanhã terão indivíduos para financiar seus benefícios.

¹²⁰ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p.24.

¹²¹ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p.24.

¹²² CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p.24.

¹²³ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁴ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁵ *Ibidem, p.29.*

Outra forma de financiamento dos riscos é a capitalização. Neste regime, o indivíduo na sua fase jovem, no momento em que está ativo acumula contribuições para que posteriormente possa usufruir de um benefício, ou seja, o indivíduo está se autofinanciando. Existe capitalização tanto individual quanto coletiva.¹²⁶ Na capitalização o indivíduo contribui em benefício próprio e não em benefício de toda a sociedade.

2.2.2 A garantia do mínimo existencial

Previdência social se manifesta como forma de proteção frente aos riscos sociais e ainda possui espaço por preservar as condições mínimas necessárias à vida digna. Assim, a previdência assume grande relevância, na atualidade, por expressar mecanismo mínimo que assegura vida digna.¹²⁷ A Previdência ainda se faz necessária, pois é instrumento que visa assegurar vida digna ao indivíduo.

A sociedade atual carece de proteção para as novas formas de risco, portanto, é necessária a preservação e aperfeiçoamento das técnicas de proteção social, pois abandonar a previdência social neste contexto seria um equívoco. Na verdade, propõe-se um aperfeiçoamento, uma revisão dos paradigmas previdenciários.¹²⁸ O que se busca é aperfeiçoar o sistema previdenciário, pois ele ainda se faz indispensável.

Evidente a necessidade de intervenção estatal, com o intuito de garantir “meios mínimos de sobrevivência”.¹²⁹ A ideia de solidariedade é típica do estado fundando na justiça social (Estado Pós-Social), baseado na fraternidade entre pais e filhos. “No entanto, tal encargo não pode extrapolar determinados parâmetros razoáveis, sob pena de estabelecermos encargos insustentáveis e verdadeira ruptura entre

¹²⁶ CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015. p.29.

¹²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na Sociedade de Risco- Solidariedade e financiamento- A garantia da renda mínima**. Disponível em:<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadede_risco.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015, p.21.

¹²⁸ *Ibidem*, p.22.

¹²⁹ *Ibidem*, loc. cit.

gerações”.¹³⁰ Do Estado Pós- Social, busca-se o equilíbrio, ou seja, somente as ações necessárias para a manutenção do mínimo existencial. Mínimo vital diferencia-se do mínimo existencial. O primeiro representa o mínimo necessário à sobrevivência, enquanto que, o mínimo existencial representa todas as condições necessárias à vida digna.¹³¹

O conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial difere do mínimo vital, pois este diz respeito à garantia da vida humana sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física de maneira digna.¹³² Mínimo vital não se refere à existência digna, mas à garantia da vida humana sem abranger a sobrevivência de maneira digna, seria o mínimo para sobreviver. Já o mínimo existencial deve ser compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para garantir a cada indivíduo uma vida digna, uma vida saudável.¹³³ Indiscutível a relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, pois a previdência social enquanto direito fundamental visa assegurar aos beneficiários vida digna.

2.2.3 Relação Prestacional

A relação de custeio representa uma relação de natureza tributária, entretanto, a relação jurídica de seguro social também conhecida como relação prestacional representa uma relação de direito fundamental. A relação prestacional é aquela em que o credor é o indivíduo filiado ao regime de previdência ou seus dependentes, e devedor o Estado cuja atribuição é a concessão de benefícios e serviços. O objetivo

¹³⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na Sociedade de Risco- Solidariedade e financiamento- A garantia da renda mínima.** Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015, p.22.

¹³¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na Sociedade de Risco- Solidariedade e financiamento- A garantia da renda mínima.** Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015, p.14.

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Maria Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In* SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 22-23.

¹³³ *Ibidem*, p. 25.

desta relação jurídica é a entrega da prestação correspondente ao fato ocorrido com o segurado, seja como obrigação de dar (pagamento de benefícios previstos no RGPS) ou obrigação de fazer (prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social).¹³⁴ As prestações previdenciárias podem ser a concessão de benefício previdenciário ou serviço.

Não há que se falar em relação prestacional sem o vínculo de filiação. Posto que, o direito do indivíduo à proteção previdenciária só se consuma quando este se encontra compulsória ou facultativamente filiado ao RGPS, além disto, em alguns casos é exigido o cumprimento de período mínimo de contribuições também chamado de carência.

Beneficiários são aqueles designados pela lei como titulares do direito subjetivo para gozar de prestações contempladas pelo RGPS. Beneficiário é gênero do qual existem duas espécies: segurados e seus dependentes. Segurados são pessoas físicas que se vinculam diretamente ao RGPS, já os dependentes são pessoas cujo liame jurídico entre elas e o segurado permite que a proteção seja estendida a eles.¹³⁵ Segurados são classificados em obrigatórios ou facultativos. Segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada lícita, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Neste sentido, o segurado facultativo é aquele que por ato volitivo escolhe se filiar ao RGPS, logo, sua contribuição não possui natureza tributária. Mas, a filiação do segurado facultativo só produz efeitos a partir do primeiro recolhimento sem atraso.¹³⁶ Observa-se que o único elemento em comum entre a relação jurídica de custeio e a relação prestacional são os segurados obrigatórios.

Filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário, visto que, é vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o RGPS decorrendo desse vínculo direitos e obrigações. No caso do segurado obrigatório, a filiação ocorre de maneira automática através do exercício de atividade remunerada, enquanto que a filiação do segurado facultativo ocorre com a inscrição, ou seja,

¹³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.145.

¹³⁵ ROCHA, Daniela Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p.30.

¹³⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.22-223.

filiação formalizada, através do pagamento da primeira contribuição relativa ao mês da inscrição sem atraso. A filiação difere da inscrição, pois a segunda é ato material de filiação promovido pelo segurado, assim, ato pelo qual o segurado é cadastrado ao RGPS, mediante comprovação de dados cadastrais e demais elementos necessários.¹³⁷

A relação prestacional é relação de direito fundamental, pois tem por objetivo a concessão de prestações previdenciárias aos beneficiários. Beneficiário é gênero do qual existem duas espécies: segurados e dependentes. Os segurados podem ser obrigatórios que são aqueles que exercem atividade remunerada lícita e sua filiação se dar de maneira automática; ou segurado facultativo, aquele em que a filiação se dar por ato volitivo, mas só produzirá efeitos a partir do pagamento da primeira contribuição sem atraso. Filiação é vínculo jurídico e dele decorrem prestações. O INSS, autarquia federal, será responsável pela concessão ou não das prestações previdenciárias.

2.2.4 Princípio da Solidariedade

Norma é gênero do qual existem duas espécies: regras e princípios. As regras contêm denominações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Enquanto que os princípios são mandamentos de otimização, pois se caracterizam por poderem ser satisfeitos em graus variados e a sua satisfação não depende unicamente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas.¹³⁸ Princípios são mandamentos de otimização, enquanto que as regras possuem denominações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

O conflito entre regras somente pode ser solucionado se em uma das regras for incluído cláusula de exceção que elimine o conflito ou a regra seja declarada inválida¹³⁹, assim, haveria o descarte da regra. Entretanto, no conflito entre

¹³⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.246.

¹³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 90-91.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 92.

princípios não haverá o descarte destes, mas o sopesamento.¹⁴⁰ Neste sentido, no conflito entre princípios haverá o sopesamento, a ponderação.

Humberto Ávila propõe conceito de princípio:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹⁴¹

Para o referido autor, os princípios são normas finalísticas com anseio de complementaridade e parcialidade cuja aplicação pressupõe avaliação da relação entre o estado de coisas e os efeitos decorrentes da conduta considera indispensável para a sua ascensão.

O Princípio da Solidariedade é base do sistema de seguridade social brasileiro. A noção de solidariedade que tem prevalecido desde a Modernidade é aquela que determina deveres em relação aos outros nacionais que guardam certas referências em comum.¹⁴² Este princípio pode ser extraído do art. 3º, I, da Constituição Federal que apresenta os objetivos da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”¹⁴³, deste modo, a solidariedade para a Seguridade Social significa que todos devem cooperar e contribuir, “os ativos sustentam os inativos”.¹⁴⁴

A solidariedade é justificativa fundamental para o sistema previdenciário compulsório, tendo em vista que os trabalhadores são obrigados a contribuir em razão de uma cotização individual para manter uma rede protetiva e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.¹⁴⁵ Neste sentido, a solidariedade é princípio basilar do sistema de seguridade social porque determina uma cooperação entre os indivíduos.

¹⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 93-94.

¹⁴¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 85.

¹⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na Sociedade de Risco- Solidariedade e financiamento- A garantia da renda mínima**. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedade de risco.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015, p.06.

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015, p.01.

¹⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.59.

¹⁴⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.65.

Solidariedade social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade e deslocamento físico, espontâneo ou forçado pela norma jurídica de rendas ou riquezas criadas pela totalidade de uma para outra parcela de indivíduos previdenciariamente definidos. Alguns cidadãos são identificados como aportadores e receptores, a uns subtraindo-se o seu patrimônio e a outros, acrescentando-se até atingir-se a consecução do equilíbrio social. O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários no espaço e no tempo conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos de oferecerem e a necessidade de receberem.¹⁴⁶ Solidariedade expressa a ideia de cooperar para o sistema previdenciário.

2.2.5 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento

O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento “determina que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado”.¹⁴⁷ Com relação à saúde e assistência social a regra é a universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja, todos têm, em regra, direito a esta proteção social. Entretanto, a Previdência Social em razão do seu caráter contributivo, em princípio, está restrita aos que exercem atividade remunerada lícita.¹⁴⁸ Se assim fosse, a Previdência Social não estaria respeitando o mandamento constitucional da universalidade, razão pela qual, foi criada a figura do segurado facultativo.¹⁴⁹ O segurado facultativo representa a universalidade de cobertura e atendimento da Previdência Social.

O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento, segundo Fábio Zambitte Ibrahim:

Esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca

¹⁴⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.88.

¹⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.66.

¹⁴⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁴⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, 2015, p.66.

tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).¹⁵⁰

A universalidade de cobertura e atendimento possui dois aspectos: subjetivo e objetivo. Aspecto subjetivo defende que as prestações da Seguridade Social devem ser destinadas às pessoas que delas necessitem da forma mais abrangente possível. Já o viés objetivo, indica que a seguridade social deve, na medida do possível, proteger ao máximo os riscos sociais a que os trabalhadores estejam submetidos.¹⁵¹ Face subjetiva do referido princípio determina que as prestações da seguridade devem ser destinadas ao maior número possível de pessoas, enquanto que, o viés objetivo indica que deve abranger, no que for possível, o máximo de riscos sociais.

A legislação previdenciária alcançou o trabalhador rural somente com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214/63, enquanto que a população urbana já tinha seus direitos previdenciários normatizados desde a Lei Eloy Chaves de 1923. A intenção do legislador foi corrigir a desigualdade existente entre os trabalhadores urbanos e rurais fato que já vinha ocorrendo há alguns anos.¹⁵² Tal princípio visa atender a maior quantidade possível de pessoas, assim, foi uma forma de incluir na proteção social a população rural.

2.2.6 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais determina que as prestações securitárias devem ser idênticas para os trabalhadores urbanos ou rurais. Pode-se falar em distinções no custeio e nos

¹⁵⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.67.

¹⁵¹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.03-04.

¹⁵² FERRARO, Suzani Andrade. Princípios Constitucionais da Seguridade Social. *In*: FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias. (Orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p.705.

benefícios entre urbanos e rurais, desde que, respeitada a isonomia material e a razoabilidade não havendo privilégios.¹⁵³

O objetivo da uniformidade decorre dos principais objetivos da República, ou seja, a redução da desigualdade social. Historicamente é possível perceber a diferença de tratamento entre as populações urbanas e rurais, sendo admitidas pequenas diferenças de tratamento para atender eventuais peculiaridades existentes.¹⁵⁴ Com isto, percebe-se que a diferença de tratamento entre as populações urbanas e rurais é um problema histórico, nesse sentido, a diferenciação de tratamento entre ambos não ofende o Princípio da Isonomia.

Uniformidade indica mesmo nível de proteção para as populações urbanas e rurais. Equivalência refere-se à vedação do estabelecimento de critérios diversos para cálculo dos benefícios previdenciários. A intenção da Constituição foi tentar eliminar qualquer discriminação entre as populações urbanas e rurais.¹⁵⁵ A desigualdade entre as populações urbanas e rurais é histórica, assim, com a previsão do referido princípio houve manifestação expressa da Constituição em tentar eliminar tal cenário.

2.2.7 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

A seletividade impõe a concessão e manutenção das prestações sociais de maior relevância, devendo respeitar os objetivos constitucionais do bem-estar e justiça social. A distributividade externa o caráter solidário da previdência social, além de auxiliar na implementação da isonomia no contexto de proteção social.¹⁵⁶

O Princípio da Seletividade determina que os benefícios sejam concedidos a quem realmente necessitar, cabendo à Seguridade Social estabelecer os requisitos necessários para a concessão de benefícios e serviços. Vários benefícios ou

¹⁵³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.67-68.

¹⁵⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.04.

¹⁵⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.102-103.

¹⁵⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.68-69.

serviços são concedidos e mantidos de forma seleta, ou seja, de acordo com a necessidade do destinatário. Já o Princípio da Distributividade deve ser interpretado no sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, a concessão de benefícios ou serviços que visam uma justiça social, uma vida digna ao indivíduo.¹⁵⁷ Seletividade determina que os benefícios sejam concedidos a quem necessitar, enquanto que, a distributividade relaciona-se com a distribuição de renda e bem-estar social.

Segundo a seletividade, os benefícios são concedidos a quem realmente necessitar, assim, os requisitos para a concessão de benefícios ou serviços devem estar expressamente previstos. Já a distributividade expressa o caráter de repartição típico do sistema brasileiro deve ser interpretado no sentido de distribuição de renda e bem-estar social.¹⁵⁸ Seletividade impõe a necessidade de previsão dos benefícios, serviços e seus destinatários. Distributividade expressa o caráter de repartição, a ideia de solidariedade do sistema previdenciário.

2.2.8 Irredutibilidade do valor dos benefícios

“O constituinte foi expresso no sentido de preservar o valor real do benefício, mantendo seu poder de compra ao longo do tempo”,¹⁵⁹ pois a prestação previdenciária tem conteúdo pecuniário e natureza alimentar responsável pelo mínimo existencial do segurado e seus dependentes.¹⁶⁰ Neste sentido, o direito previdenciário pode ser entendido como um direito fundamental que visa garantir o mínimo existencial.

A irredutibilidade do benefício emana do direito adquirido, pois este impede a redutibilidade mínima de norma que venha a reduzir pagamentos, no mesmo sentido, sem a correção monetária a proteção do direito adquirido também deixaria de existir. O STF tem admitido a redução do valor do benefício, desde que, respeite

¹⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.91-92.

¹⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.91-92.

¹⁵⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.70.

¹⁶⁰ *Ibidem, loc. cit.*

o teto remuneratório de um salário mínimo previsto pela Constituição Federal no art. 37, XI.¹⁶¹

2.2.9 Equidade na forma de participação no custeio

Todos devem participar do custeio do sistema de seguridade social, seja de modo direto ou indireto. O Princípio da Equidade na forma de participação no custeio busca garantir aos hipossuficientes uma proteção social e exigindo quando possível contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto que, a classe empregadora por ter maior capacidade contributiva, aplica-se o princípio da progressividade que pertence ao Direito Tributário.¹⁶² Isso pode ser traduzido na ideia de quem tem mais deve pagar mais e aquele que tem menos deve pagar menos, ou seja, uma participação proporcional.

2.2.10 Diversidade da base de financiamento

O Princípio da Diversidade da base de financiamento teve como origem a tríplice fonte de custeio originada com a Constituição de 1934. Na atualidade, a normatização é mais abrangente sendo a fonte de custeio tríplice somente um de seus componentes e envolvendo outras contribuições, como concurso de prognósticos e importadores. O substrato do financiamento da seguridade ainda é mantido na forma de custeio tríplice, ou seja, envolve contribuições do trabalhador, das empresas e do próprio governo.¹⁶³ O financiamento da Seguridade Social é mantido pelo custeio tríplice, ou seja, aquele formado por contribuições do trabalhador, das empresas e do próprio governo.

O Poder Público também deve destinar parcela de sua arrecadação tributária, além das contribuições sociais ao custeio previdenciário. Isto decorre pelo fato do Estado

¹⁶¹ / IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.71.

¹⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.92.

¹⁶³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.72.

também ser empregador. Esse é o chamado financiamento indireto (art. 195, *caput*, CF/88).¹⁶⁴ O objetivo desta diversidade da base de financiamento é impedir que as oscilações setoriais não comprometam a arrecadação das contribuições, com essa diversidade de financiamento há maiores chances da seguridade atingir seus objetivos.

2.2.11 Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite

O Princípio do Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite e do governo nos órgãos colegiados visa à participação da sociedade na organização e gerenciamento da seguridade social, mediante a gestão quadripartite. Gestão quadripartite significa que ela será realizada pelos trabalhadores, empregadores, aposentados e pelo governo. Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 houve inclusão dos aposentados nesta gestão.

As prestações da seguridade social podem ser de natureza pecuniária ou não pecuniária. As prestações de natureza pecuniária são os benefícios, enquanto que as prestações de natureza não pecuniária são os serviços.¹⁶⁵ Tanto a saúde, previdência e assistência podem ter prestações de ambas as naturezas.

¹⁶⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.73.

¹⁶⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.172.

3 CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei nº 8.213/91 no seu art. 45, *caput* determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da ajuda permanente de um terceiro será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Questiona-se a possibilidade de extensão deste acréscimo às demais aposentadorias, dentre elas, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e também aos pensionistas.

3.1 A CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AO APOSENTADO POR INVALIDEZ

Aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que cumprir a carência exigida em lei, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto perdurar nesta condição.¹⁶⁶ Portanto, a invalidez é aquela para o trabalho, ou seja, para o exercício de atividade remunerada lícita que lhe garanta a subsistência e será paga enquanto perdurar em tal condição.

A aposentadoria por invalidez pode ter como causa acidente ou doença não relacionada ao trabalho, a qual será chamada de aposentadoria por invalidez previdenciária. Quando a invalidez tiver relação com acidente de trabalho ou doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária.¹⁶⁷

O art. 42, §1º da Lei nº 8.213/91 determina que “A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às duas

¹⁶⁶ Art. 42, *caput* da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

¹⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.765.

expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança”. Assim, o nível de incapacidade será determinado mediante exame pericial e se for constatada a incapacidade total e permanente poderá ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Entretanto, se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social portador de doença ou lesão não terá direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.¹⁶⁸ Na verdade, o art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91 indica que o segurado que já era portador de doença ou lesão ao se filiar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não poderá receber o benefício por incapacidade mencionado, pois a possibilidade desse segurado receber o benefício seria na hipótese de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Em razão da necessidade do risco ser futuro e incerto faz com que se exclua da proteção o segurado que ao tempo da vinculação já era portador da doença ou lesão que o incapacitou e venha a ser invocada em momento posterior para a concessão do benefício.¹⁶⁹ Isso se justifica também em razão da solidariedade do sistema previdenciário, pois não seria razoável o segurado ao tempo da filiação já portador de doença ou lesão que o incapacitou requerer, posteriormente, o benefício por incapacidade para somente se beneficiar do sistema. Com relação ao agravamento da doença ou lesão é indiscutível a possibilidade de concessão do referido benefício, desde que, cumpridos os requisitos legais.

Há entendimento de que doença congênita ou adquirida antes da filiação não impede a concessão do benefício em razão do agravamento da doença ser posterior à filiação.¹⁷⁰ Importante determinar o momento que ocorreu a invalidez, pois se ela

¹⁶⁸ Art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

¹⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op. cit.*, 2015, p.767.

¹⁷⁰ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA CONGÊNITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mostrando-se a incapacidade total e permanente, dever ser concedido, ou restabelecido, o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante análise do laudo médico oficial. 2. A doença congênita não impede a concessão ou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, se houve progressão da moléstia posteriormente à filiação ao Regime de Previdência. 3. Custas processuais pela metade, consoante entendimento desta Corte e Súmula nº 02 do TARGS. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 5. Negado provimento ao apelo e à remessa oficial.

ocorreu em momento anterior à filiação ao RGPS, segundo a previsão legal, não há que se falar em direito à prestação. Porém, o segurado ao filiar-se ao regime previdenciário já era portador de doença ou lesão e sua incapacidade foi superveniente, nestes casos, poderia haver direito à prestação em razão de progressão, agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada, ou seja, será concedido enquanto perdurar a incapacidade total e permanente. O período carência¹⁷¹ deste benefício é de 12 (doze) contribuições mensais. A concessão desse benefício independe de carência no caso do segurado sofrer acidente de qualquer natureza¹⁷² ou causa ou ser acometido de algumas doenças previstas na Portaria Interministerial Nº 2.998, de 23/08/2001.¹⁷³ Portanto, a carência exigida para a concessão do referido benefício por incapacidade são de 12 (doze) contribuições mensais, mas é possível que tal requisito seja dispensado no caso de doenças previstas na Portaria Nº 2.998/2001.

Segundo o art. 44 da Lei Nº 8.213/91, “aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício”.¹⁷⁴ Salário de benefício da

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apelação Cível n. 2001.04.01.024579-4. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apelado: Rosa da Silva Castagna. .Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 16 jan.2002. Disponível

em:<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfOrma=NU&txtValor=200104010245794&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=19705228806c7df042992a1aeb22303f&txtPalavraGerada=xbsc>. Acesso em: 10 abril 2016.

¹⁷¹ Segundo Sergio Pinto Martins, carência corresponde ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o indivíduo faça jus ao benefício. O período de carência é distinto do período de manutenção da condição de segurado (período de graça), pois o primeiro é o espaço de tempo em que o segurado não faz jus ao benefício, enquanto que, no segundo o segurado mantém a condição de segurado, mesmo não contribuindo pelo período estabelecido em lei.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.323-324.

¹⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.768.

¹⁷³ Segundo o art. 1º da Portaria Ministerial Nº 2.998/2001: As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

BRASIL. **Portaria Ministerial Nº 2.998**, de 23 de agosto de 2001. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>>. Acesso em: 10 abril 2016, p.01-02.

¹⁷⁴ Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.¹⁷⁵

O valor da aposentadoria por invalidez será acrescida de 25% caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, ou seja, podendo chegar a 125% do salário de benefício,¹⁷⁶ neste sentido, o acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. O referido acréscimo será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, cessará com a morte do aposentado e, ainda, não será incluído ao valor da pensão por morte previdenciária.¹⁷⁷ Logo, constata-se que o acréscimo de 25% foi expressamente previsto no art. 45, caput da Lei 8.213/91 ao aposentado por invalidez que necessitar da ajuda permanente de um terceiro.

As situações em que o aposentado terá direito a esta majoração estão previstas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99).¹⁷⁸ O rol de situações previstas neste Anexo não pode ser considerado exaustivo, pois outros eventos podem levar o aposentado a necessitar da ajuda permanente de um terceiro, desde que, estejam comprovados por meio de perícia médica.¹⁷⁹ Com isto, percebe-se que podem existir outros eventos capazes de ensejar a concessão do

¹⁷⁵ Conforme Sergio Pinto Martins, salário de benefício consiste na média aritmética de um certo número de contribuições atualizadas utilizada para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Ou seja, o salário de benefício não é ainda o valor do benefício, mas é necessário aplicar o coeficiente de cálculo e assim chegar à RMI.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.326-327.

¹⁷⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.772.

¹⁷⁷ Art. 45 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

¹⁷⁸ Segundo o Anexo I do Decreto Nº 3.048/99 são situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no art. 45 do próprio regulamento: 1. Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

BRASIL. **Decreto 3048**, de 06 maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 07 maio. 1999.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

¹⁷⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.772.

referido acréscimo, ou seja, o rol de situações previstas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99) é meramente exemplificativo.

Se for constatado em perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez, portanto, se ele possui a incapacidade total e permanente para o trabalho o perito deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de um terceiro fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez (DIB). Essa é uma situação em que o INSS deve conhecer de ofício o direito a extensão, independentemente, de requerimento administrativo. Entretanto, caso o acréscimo não seja concedido de imediato ou deferido pela via judicial, deve retroagir à data de início da aposentadoria por invalidez, pois não há prazo para o requerimento do mesmo sendo obedecida, quando for o caso, a prescrição.¹⁸⁰ Neste contexto, quando o segurado preencher os requisitos para a aposentadoria por invalidez devidamente comprovados em perícia médica, deve o perito verificar se o mesmo necessita ou não da ajuda permanente de um terceiro, pois caso o perito constate que o segurado necessita da assistência permanente de um terceiro deverá conceder, de imediato, o acréscimo de 25%, tendo em vista que essa é uma matéria que deve ser reconhecida de ofício por ele.

Importante elucidar que não há previsão de requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25%.¹⁸¹ Então, se for constatado em perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá o INSS verificar se este necessita da assistência permanente de um terceiro e fixar, se for o caso, o início do pagamento na data de início da aposentadoria por invalidez.¹⁸²

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em Acórdão paradigma postulado no DJU em 15/03/2006 adotou a tese no sentido de que se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não fosse postulado na época da concessão do benefício, ele seria devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, a Corte Uniformizadora no julgamento do Processo nº 5006445-20.2012.4.04.7100¹⁸³ modificou seu entendimento

¹⁸⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.772

¹⁸¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.773.

¹⁸³ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO,

recentemente passando a entender que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, desde que, comprovada que já havia a necessidade de assistência permanente de terceiros. Pois, a concessão do acréscimo de 25% é matéria que deve ser realizada de ofício pelo INSS.

A aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável, isto é, a incapacidade pode deixar de existir por diversos fatores e a lei prevê que quando houver o retorno voluntário ao trabalho haverá a cessão do benefício.¹⁸⁴ Neste sentido, é condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez que o segurado fique afastado de qualquer atividade laborativa, pois o exercício de alguma atividade poderá ensejar a cessão do seu benefício, inclusive porque a invalidez que gera o direito à prestação é aquela relativa à impossibilidade de exercer atividade que lhe garanta subsistência, se não existir mais esta condição não tem sentido a manutenção do benefício.

INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15/03/2006).

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 2 proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 5006445-20.2012.4.04.7100. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerida: Elisete Maria da Silva. Relatora: Juíza Federal Kyu Soonlee. Julgado em 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/oAHaDUVa.pdf/>>. Acesso em: 11 abril 2016.

¹⁸⁴ O art. 46 da Lei 8.213/91 determina que: o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A Instrução Normativa nº 45/2010, no art. 212 determina vedação à conversão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em aposentadoria por idade para requerimentos a partir de 31 de dezembro de 2008, data que houve a publicação do Decreto nº 6.722 de 2008, que revogou o art. 55 do Decreto nº 3.048/99.¹⁸⁵ Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Cabe ressaltar primeiro, no tocante à norma regulamentar, que ela é claramente inconstitucional, vez que não respeita o direito adquirido daqueles que implementaram o requisito para a aposentadoria por idade antes do advento do Decreto nº 6.722/2008, mas que fizeram o requerimento após 30 de dezembro de 2008. Ao mencionar apenas “requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008” a norma deixa de prever o direito adquirido dos segurados, e quanto a eles, é inaplicável.¹⁸⁶

Na verdade, não poderia haver qualquer restrição da transformação de benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio doença) em aposentadoria por idade já que obtiveram o direito a aplicação da norma vigente na dada da implementação dos requisitos, então, preenchidos os requisitos da idade e carência anteriores a 30/12/2008, não cabe o indeferimento do pedido mesmo que o requerimento ocorra após a mudança legislativa.¹⁸⁷ Neste sentido, extrai-se que a norma regulamentar fere o direito adquirido, pois se o segurado implementou as condições para aposentadoria por idade antes do advento do Decreto nº 6.722/2008, ou seja, durante a vigência do art. 55 do Decreto 3.048/99, mas só realizou o requerimento após 30/12/2008, ele teria direito a requerer a conversão do benefício por incapacidade em aposentadoria por idade.

O Projeto de Lei nº 825/1991 que se converteu na Lei nº 8.213/91 e instituiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o aposentado por invalidez, nos seguintes termos “Deverá ser majorado em 25% o valor da Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

¹⁸⁵ Art. 212. É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 45** de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, 11 agost. 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/previdencia-e-assistencia-social/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010>>. Acesso em: 11 abril 2016, p. 85.

¹⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.778.

¹⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.778.

Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho”.¹⁸⁸ É possível perceber que nesse cenário, o acréscimo previsto era muito comum aos aposentados por invalidez, mas a realidade social é outra, ou seja, a previsão do art. 45, *caput* da Lei nº 8.213/91 deve acompanhar as mudanças sociais.

Da leitura do voto do Relator Juiz Federal Osni Cardoso Filho do Agravo de Instrumento Nº 0002212-20.2015.4.04.0000/RS constata-se que com a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) se pretende auxiliar financeiramente o segurado que em face da invalidez, ou seja, em razão da incapacidade total e permanente para exercer atividade remunerada, não seja capaz de, por si só, realizar as tarefas mais simples sem o auxílio permanente de terceiro. Essa extrema dependência física ocasiona gastos adicionais e o segurado poderá enfrentar com seus próprios proventos. Tal adicional possui natureza personalíssima, pois visa proteger risco social determinado do beneficiário e não é transferível à pensão por morte.¹⁸⁹ Assim, a ajuda permanente de um terceiro capaz de conceder o referido acréscimo é aquela para a realização dos atos cotidianos. A “grande invalidez” é aquela que impossibilita o segurado a realizar atos diários.

A grande invalidez é a incapacidade total e permanente que impõe a necessidade de assistência permanente de um terceiro para auxiliar o segurado no exercício das atividades cotidianas, em razão da impossibilidade de exercê-las de forma autônoma. Então, o art. 45 da Lei nº 8.213/91 contempla o aposentado por invalidez que se encontra em situação de grande invalidez.

¹⁸⁸ BRASIL. **Projeto de Lei Nº 825**, de 05 de maio de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e da outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6FF3514664315A7E658B96E990C38700.proposicoesWeb1?codteor=1144331&filename=Dossie+-PL+825/1991>. Acesso em: 12 abril 2016, p.56.

¹⁸⁹AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

Ausente a verossimilhança das alegações, deve ser reformada decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do adicional de 25% a título de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por idade rural.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Agravo de Instrumento Nº 0002212-20.2015.4.04.0000, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Nelda Deu dos Santos. Relator: Osni Cardoso Filho. Rio Grande do Sul. Julgado em 10 de abril de 2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8194340&termosPesquisados=art.|45,|caput|lei|8213/91|8.213/91>. Acesso em: 13 abril 2016.

3.1.1 Distinções entre invalidez e deficiência

Sergio Pinto Martins entende que a OIT considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez: a invalidez física; invalidez profissional e a invalidez geral. A invalidez física seria aquela que compreende a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou faculdade física ou mental. Já a invalidez profissional seria aquela em que há impossibilidade da pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia, enquanto que, a invalidez geral seria aquela em que há perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. Nesse sentido, o referido autor constata que a legislação brasileira caminha mais próxima da terceira definição.¹⁹⁰ A Lei nº 8.213/91 determina no art. 42, *caput*¹⁹¹ que a aposentadoria por invalidez será devida uma vez cumprida a carência exigida em lei quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e será paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, verifica-se que a invalidez mencionada é aquela para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, aquela referente à impossibilidade para o exercício de uma atividade remunerada lícita.

“Invalidez é a impossibilidade de exercer toda e qualquer atividade remunerada”,¹⁹² ou seja, a invalidez capaz de gerar o direito à prestação é aquela referente à impossibilidade de exercer atividade remunerada lícita. Nesse sentido, a própria Lei de Benefícios prevê que o retorno voluntário à atividade cessará automaticamente o benefício¹⁹³. Pois, a aposentadoria por invalidez é benefício concedido para o segurado que possui invalidez total e permanente devidamente comprovada por perícia médica e que o impossibilite de trabalhar, ou seja, é benefício incompatível com o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência.

¹⁹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.346.

¹⁹¹ Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

¹⁹² MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* 2014, p.346.

¹⁹³ O art. 46 da Lei nº 8.213/1991 determina que: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A “grande invalidez” é aquela em que o segurado necessita de cuidados de terceiros.¹⁹⁴ No presente trabalho, importa a constatação da “grande invalidez”, pois, em razão dela, o segurado necessitará da ajuda constante de um terceiro para a realização das atividades cotidianas.

A Lei Complementar nº 142/2013¹⁹⁵ veio regulamentar o art. 201, §1º da Constituição Federal no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS e adotou o conceito de pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido está a Lei nº 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais à pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Importante ressaltar que essa Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que foi ratificada pelo Congresso nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal.¹⁹⁶

De acordo com o art. 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe

¹⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.346.

¹⁹⁵ Art. 2º da Lei Complementar Nº 142/2013.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BRASIL. **Lei Complementar 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, DF, 9 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 16 abril 2016.

¹⁹⁶ Art. 1º da Lei nº 13.146/2015: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 julh. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 16 abril 2016.

multiprofissional e interdisciplinar e irá considerar os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e sociais; limitação no desempenho das atividades e restrição de participação.¹⁹⁷

Essa Convenção foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, assim, pode haver controle de convencionalidade das leis domésticas (internas) com maior ênfase ao Supremo Tribunal Federal (STF) que tem a possibilidade de exercer o controle concentrado de convencionalidade das leis internas sob o paradigma da referida Convenção conforme o disposto no art. 102, §2º da Constituição Federal¹⁹⁸. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi recepcionada pelo Brasil com status de emenda, nesse sentido, o STF poderá realizar o controle de convencionalidade sobre a norma interna e as normas da Convenção, de modo que, o ordenamento interno esteja compatível com a convenção internacional.

A grande distinção entre invalidez e deficiência é que a primeira pressupõe uma incapacidade total e permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência¹⁹⁹. Consta-se que a invalidez pressupõe o afastamento de qualquer atividade que lhe garanta subsistência enquanto que a segunda pressupõe a ocorrência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas²⁰⁰. Nesta esteira, o deficiente não é aquele que

¹⁹⁷ Art. 2º, §1º da Lei nº 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

¹⁹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014, p.255-256.

¹⁹⁹ Art. 42 da Lei Nº 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

²⁰⁰ Art. 2º da Lei Nº 13.146/2015. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou

está incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, mas, sim aquele que em razão do seu impedimento de longo prazo e das barreiras não tem condições de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a deficiência não pressupõe o afastamento do indivíduo ao exercício de qualquer atividade laborativa, aliás, o art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência²⁰¹ determina que o deficiente tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, desde que, esse ambiente esteja preparado para recebê-lo. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e permanência do deficiente no ambiente de trabalho²⁰², logo, a deficiência não pressupõe o afastamento do indivíduo do ambiente de trabalho, mas sua inclusão e permanência no ambiente de trabalho para que possa ter vida digna.

3.1.2 Natureza do acréscimo de 25%

O art. 45, caput da Lei nº 8.213/91 determina que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.²⁰³ A Lei nº 8.213/91 quando foi editada determinou o acréscimo na hipótese de aposentado por invalidez que necessitasse de ajuda, assistência permanente de um terceiro. Esta lei, em momento algum, determinou que tal acréscimo fosse exclusivo do aposentado por invalidez, o que tem gerado grande repercussão na jurisprudência atual, pois os demais aposentados têm requerido o referido acréscimo.

mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

²⁰¹ Art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

²⁰² Art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

²⁰³ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Importante precedente do TNU²⁰⁴ traz como argumento favorável à possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias, o fato desse acréscimo possuir natureza assistencial, o que justificaria a ausência da prévia fonte de custeio.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

[...]

12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado “necessitar da assistência permanente de outra pessoa”.

15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos

²⁰⁴ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 05010669320144058502. Requerente: Jacine Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Julgado em 11 de março de 2015. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/Xg7S4xf1.pdf>>. Acesso em: 14 abril 2016.

de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.²⁰⁵

O referido Acórdão da TNU determina que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é previsto para assistir aqueles que necessitam da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Isso significa que o seu objetivo é fornecer cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para ajudar o segurado nos atos diários que necessite de guarda, ou seja, quando a situação que se encontra, a invalidez total e permanente não o permita realizar seus atos cotidianos de forma autônoma.

O elemento norteador para a concessão do adicional é o evento invalidez associado à necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, portanto, não se mostra razoável restringir a concessão do acréscimo apenas ao segurado que adquiriu a invalidez antes de ter contemplado o tempo para aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Negar o acréscimo aos demais aposentados que preenchem os requisitos da invalidez e da necessidade de auxílio de um terceiro devidamente comprovados mostra-se irrazoável, apenas pelo fato do segurado já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. O que se pretende com o adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria.

²⁰⁵ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Proc. 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2016.

Segundo este Acórdão da TNU, não há na Lei nº 8.213/91 fonte de custeio específica para o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para os próprios aposentados por invalidez, logo, conclui-se que o mesmo possui natureza assistencial. A TNU chegou a esta conclusão em razão da inexistência de fonte de custeio específica do adicional para os casos de aposentadoria por invalidez, portanto, a concessão do referido acréscimo não gera ofensa ao art. 195, §5º da Constituição Federal²⁰⁶ uma vez que aos aposentados por invalidez é devido o acréscimo mesmo sem o prévio custeamento. A questão do prévio custeio não causa óbice aos aposentados por invalidez também não deve causar aos demais aposentados, em razão do critério da isonomia entre as demais aposentadorias.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, em momento algum veda que tal não poderá ser devido aos demais aposentados, pois não menciona que o referido acréscimo é exclusivo do aposentado por invalidez. Na verdade, o acréscimo é devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, mas é não exclusivo deste benefício podendo haver a grande invalidez após a concessão de aposentadoria diversa, seja aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o que autorizaria a extensão do acréscimo a estes benefícios.

Voto proferido pelo Relator Juiz Federal Osni Cardoso Filho, no Agravo de Instrumento Nº 0002212-20.2015.4.04.0000/RS²⁰⁷ determina que o acréscimo previsto para o aposentado por invalidez possui caráter assistencial e destaca a

²⁰⁶ O art. 195, §5º da Constituição Federal determina que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

²⁰⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

Ausente a verossimilhança das alegações, deve ser reformada decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do adicional de 25% a título de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por idade rural.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Agravo de Instrumento Nº 0002212-20.2015.4.04.0000, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Nelda Deu dos Santos. Relator: Osni Cardoso Filho. Rio Grande do Sul. Julgado em 10 de abril de 2016. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8194340&termosPesquisados=art.\[45,|caput|lei|8213/91|8.213/91](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8194340&termosPesquisados=art.[45,|caput|lei|8213/91|8.213/91)>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

inexistência de previsão de contribuição específica, pois o segurado não contribui especificamente para fazer jus a tal acréscimo, razão pela qual, não se pode associar a prévia fonte de custeio para a sua concessão não havendo ofensa ao art. 195, §5º da Constituição Federal.

O argumento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) possui natureza assistencial mostra-se equivocado, pois quando esse acréscimo foi introduzido na Lei nº 8.213/91, ele já foi introduzido dentro de um sistema de previdência com fonte de custeio previamente criada.

A aposentadoria por invalidez exige a carência de 12 (doze) contribuições mensais²⁰⁸, mas existem situações em que ela não é exigida²⁰⁹, neste sentido, se o segurado tem a carência dispensada ou realiza apenas uma contribuição e, posteriormente, se incapacita permanentemente com necessidade de ajuda de um terceiro, ela receberá o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Esta concepção reflete a própria solidariedade do sistema de Previdência Social, pois o sujeito contribui para o sistema como um todo e não em benefício próprio.

A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são compelidos contribuir em razão de a cotização individual ser elemento indispensável para a manutenção de toda a rede protetiva e não somente para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.²¹⁰ A solidariedade é uma justificativa para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois através dela o indivíduo é coagido a contribuir para todo o sistema previdenciário e não somente em razão de interesse particular.

²⁰⁸ Art. 25, I da Lei nº 8.213/91.

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

²⁰⁹ Determina o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

²¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.64.

Portanto, o sistema já está calibrado, visto que, já existe custeio prévio para a pessoa que tenha uma única contribuição mensal se aposente por invalidez com direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com isso, o sistema já possui custeio prévio para tais situações. A previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/91 permite que o aposentado por invalidez que, em regra, contribuiu menos para o sistema de previdência tenha direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) caso necessite da ajuda constante de terceiro para a prática dos atos cotidianos que necessite de guarida. Neste sentido, o acréscimo será concedido ao aposentado por invalidez que possui tempo de contribuição menor do que o previsto para as demais aposentadorias, pois o tempo de contribuição para as demais aposentadorias é muito maior do que o previsto para este benefício por incapacidade.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 expressa presunção legal, ou seja, o legislador criou uma presunção de que na aposentadoria por invalidez há necessidade da ajuda constate de um terceiro para ajudar o segurado a realizar atos cotidianos, mas isso não impede que haja em outras aposentadorias. Na época quando a Lei nº 8.213/91 foi criada, a concepção legislativa e da sociedade era que as questões de permanente incapacidade e de necessidade de assistência permanente de um terceiro eram mais frequentes na aposentadoria por invalidez. Em razão do rápido processo de envelhecimento populacional que o Brasil tem experimentado, surgem grandes desafios relacionados à Previdência Social, à saúde, à assistência social, cuidado e integração social.²¹¹ A população brasileira tem envelhecido e conseqüentemente grandes desafios têm surgido para fornecer prestações fundamentais a estes indivíduos.

As políticas públicas promovidas pelo Estado de Bem-Estar Social contribuíram para considerável melhoria das condições de vida e de trabalho e acarretou aumento progressivo da expectativa de vida de suas populações. Em paralelo, verificou-se neste período progressiva queda da taxa de natalidade, associada a fenômenos como a universalização da educação, aumento da participação feminina no mercado de trabalho, planejamento familiar, assim, o aumento da expectativa de vida e queda

²¹¹ IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016, p.15.

da taxa de natalidade produziram o fenômeno do envelhecimento populacional, isto é, um processo de mudança da estrutura por idades da população.²¹² O Estado brasileiro tem vivo este momento de envelhecimento populacional, assim, surgem novas necessidades.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD, a proporção de idosos de 60 (sessenta) anos ou mais de idade passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, sendo considerado o grupo etário que mais cresceu na população. A Projeção da População por Sexo e Idade realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica a tendência de aumento da proporção de idosos como consequência do processo de transição demográfica.²¹³ Percebe-se que o cenário da população brasileira tem mudado, pois há o aumento da população idosa em razão da melhor expectativa de vida, consequência de melhores condições de vida e evolução social fornecida pelo Estado.

Indiscutível que o aumento da longevidade deveria ser acompanhado de qualidade de vida. Neste contexto, na Pesquisa Nacional de Saúde- PNS 2013 foram investigadas as limitações funcionais de 10 pessoas de 60 anos ou mais de idade para realizar, sozinhas, suas atividades da vida diária, como: comer, tomar banho, ir ao banheiro, vestir-se, andar em casa de um cômodo para o outro no mesmo andar, deitar-se.

Nesse sentido, estudo realizado pelo IBGE:

No Brasil, segundo a Pesquisa, 6,8% das pessoas de 60 anos ou mais de idade tinham limitação funcional para realizar suas atividades de vida diária. Verificou-se ainda que, quanto mais elevada a idade, maior era a proporção de pessoas com tais limitações, variando de 2,8%, para aquelas de 60 a 64 anos, a 15,6%, para as de 75 anos ou mais de idade (PESQUISA..., 2015b) (Tabela 1). Entre as Grandes Regiões, o Sudeste apresentou proporções baixas nas idades analisadas. Os diferenciais por sexo também são importantes: 7,3% das mulheres de 60 anos ou mais de idade tinham limitação funcional para realizar suas atividades de vida diária, e para os homens o indicador foi de 6,1%. Pode-se notar que o diferencial por sexo foi mais marcante na área rural, de 8,8% para as mulheres e 5,5% para os homens (Tabela 1). Além disso, entre os idosos de 60 anos ou mais de

²¹² BATISTA, Analía Soria *et al.* **Envelhecimento e dependência**: desafios para organização da proteção social. Brasília: MPS, SPPS, 2008. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/publicacoes-do-mtps/previdencia/outras-publicacoes/item/download/1016_1e739aeb7ee213a059d52895ca72b2b>. Acesso em: 16 abril 2016, p. 12.

²¹³ IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016, p.33.

idade que tinham alguma limitação funcional, 84,0% declararam precisar de ajuda para realizar as atividades de vida diária.²¹⁴

Constata-se que é uma realidade atual do Brasil as limitações vivenciadas pelos idosos e a sua necessidade de terceiro para a prática dos atos essenciais do dia-a-dia. A referida pesquisa constatou que quanto mais elevada a idade, maior era a proporção de pessoas com as limitações funcionais.

Essa PNS de 2013 investigou o tipo de cuidado recebido por estes idosos “78,8% recebiam cuidados de familiares; 17,8% recebiam cuidados remunerados; e 10,9% não recebiam ajuda para realizar as atividades da vida diária (PESQUISA..., 2015b)”.²¹⁵ Tais resultados apontam para questões de oferta de serviços e equipamentos públicos para atender este público com limitações funcionais, pois diante da tendência ao envelhecimento populacional, o cuidado aos idosos é uma questão que deve ser colocada em debate e agenda das políticas públicas.²¹⁶ Essa pesquisa reflete justamente a mudança social brasileira, pois com aumento da expectativa de vida novas preocupações e necessidades surgem. Neste contexto, o art. 45 da Lei nº 8.213/91 não acompanha essa evolução social porque, hoje, o idoso, aquele que está aposentado por idade, por tempo de contribuição ou o aposentado especial após a concessão da sua aposentadoria pode se tornar inválido e necessitar da ajuda permanente de um terceiro para a realização dos atos cotidianos. Admitir a extensão do acréscimo previsto neste dispositivo para atender esses indivíduos que, no momento da edição da lei, não eram comuns nessas situações de invalidez e ajuda permanente de terceiro.

O presente trabalho ousa discordar dos precedentes que entendem pela natureza assistencial do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Pois, a Previdência Social é estruturada sob a forma contributiva, logo, não seria razoável uma pessoa que contribuiu durante 180 meses, 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) anos, aquele que efetivamente financiou o sistema não tenha o direito ao acréscimo. A natureza assistencial pressupõe a ausência de contribuição, mas a previdência social está

²¹⁴ IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016, p.35.

²¹⁵ IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016, p.36.

²¹⁶ *Ibidem, loc. cit.*

revestida pelo caráter contributivo, ou seja, “será custeada por contribuições sociais”.²¹⁷ Isso significa que existe um tributo específico para financiar o sistema de Previdência Social. Se o sistema já é calibrado para que aquele que realizou apenas uma contribuição mensal ou aquele que a lei não exige o cumprimento de carência e se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e insusceptível de reabilitação profissional será concedida a aposentadoria por invalidez com direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), neste sentido, já existe um prévio custeio para essas situações extremas, então, não é razoável indeferir a extensão do acréscimo para aqueles que efetivamente financiaram o sistema.

O Relator Desembargador Rogério Favreto ao proferir seu voto na Apelação Cível Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS defendeu a natureza assistencial do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Para ele, a Lei nº 8.213/91 não faz menção a nenhum lastro contributivo específico para a concessão do referido acréscimo, provavelmente em razão da sua natureza assistencial, o que garante a prestação pelo Estado, independentemente de contribuição à seguridade social. Nessa oportunidade, o Relator expõe o posicionamento de um trabalho acadêmico de autoria de Maria Eugênia Bento Melo, produzido junto à Universidade do Sul de Santa Catarina:

Assim, a aplicação do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez não pode ser interpretada de forma isolada, vez que a fonte de custeio desse percentual é a mesma para todas as espécies de aposentadorias do RGPS. Neste norte, a medida plausível a se adotada seria a aplicação extensiva. Isto porque, se se entender que não há fonte de custeio para a extensão às demais espécies de aposentadorias, da mesma forma, dever-se-ia entender que não há fonte de custeio para a própria aposentadoria por invalidez.²¹⁸

O presente trabalho adota o posicionamento de que o acréscimo de 25% não possui natureza assistencial, conseqüentemente, teria fonte de custeio prévia. Na verdade, a fonte de custeio do percentual previsto expressamente para a aposentadoria por

²¹⁷ LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática processual previdenciária**: administrativa e judicial. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.32.

²¹⁸ MELO, Maria Eugênia Bento de. **A possibilidade de Extensão do Acréscimo de 25% Previsto no Artigo 45 da Lei nº 8.213/91 aos demais Benefícios de Aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social**. UNISUL, Tubarão/SC, 2010 *apud* FAVRETO, Rogério. BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Embargos Infringentes Nº 0017373-51.2012.404.9999. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Leonida Pereira. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Julgado em 14 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6375123&hash=c2379f5799b4c2312f9198db63e10eb0>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

invalidez seria a mesma prevista para todas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. Tendo em vista que o sistema é contributivo e solidário não há que se falar em ausência de fonte de custeio prévio para impossibilitar a extensão desse acréscimo às demais aposentadorias.

3.2 NAS DEMAIS APOSENTADORIAS

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.²¹⁹ Esses limites serão reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.²²⁰ Essa aposentadoria visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa.²²¹ Dessa forma, a aposentadoria por idade visa garantir a manutenção do segurado e de sua família em razão de sua idade avançada não permitir mais a continuidade laborativa.

Aposentadoria por idade exige a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais²²², mas essa carência somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/1991 data de promulgação da Lei nº 8.213/91, pois anteriormente a carência exigida eram de 60 (sessenta) contribuições.²²³ Para os segurados que eram filiados antes da promulgação da referida lei e não tinham implementado todas as condições para a concessão do benefício há previsão da regra de transição no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

²¹⁹ Conforme o art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

²²⁰ Determina o art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91. Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

²²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.598.

²²² Determina o art. 25 da Lei nº 8.213/91.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

²²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.598.

Os requisitos da carência e idade deveriam ser atendidos simultaneamente no qual a pessoa ainda estivesse vinculada ao RGPS, pois são requisitos cumulativos.²²⁴ Assim, a aposentadoria só seria concedida se preenchidos todos os requisitos, entretanto, a TNU já se manifestou em diversos precedentes no sentido de que esses requisitos da idade e da carência não precisam ser preenchidos simultaneamente para os casos de aposentadoria por idade.²²⁵

Consoante o art. 50 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício. Nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o valor do benefício é igual ao valor mínimo do salário de benefício, ou seja, o salário mínimo mensal, salvo quando contribuía facultativamente como contribuinte individual quando terá a sua aposentadoria calculada com base na regra da média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo a partir de julho de 1994, quando a Lei nº 8.213/91 entrou em vigor.²²⁶

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50041721020134047205²²⁷ enfrentou com habilidade a possibilidade de extensão do

²²⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.598.

²²⁵ EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência.

2. Precedentes desta TNU e do STJ.

3. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 2008.72.65.001130-7. Requerente: Genilda de Oliveira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Paulo Arena. Brasília, 05 maio 2011. Disponível em:<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/mGMr5kKJ.pdf>>. Acesso em: 16 de abril de 2016.

²²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.718.

²²⁷ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que,

acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao aposentado por idade. O voto proferido pelo Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga estabeleceu em razão do Princípio da Isonomia e utilizando uma análise sistêmica da norma é possível concluir que o adicional de 25% é previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária, logo, tem por objetivo dar cobertura econômica ao auxílio de terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando a sua condição de saúde impossibilite a realização desses atos de forma autônoma. O referido adicional visa prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. O elemento norteador para a concessão do acréscimo é o elemento invalidez

mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

[...]

12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado “necessitar da assistência permanente de outra pessoa”.

14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraído comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 5004172-10.2013.4.04.7205. Requerente: Jacine Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Julgado em 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/Xg7S4xf1.pdf>>. Acesso: 12 abril 2016.

associado à necessidade do auxílio permanente de outra pessoa mesmo que isso ocorra após a concessão da aposentadoria.

Se comprovada a invalidez, mediante perícia médica, e a necessidade de ajuda permanente de um terceiro para a realização dos atos diários o aposentado por invalidez poderia requerer a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde que, comprovados esses dois requisitos.

A aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Há ainda redução de 5 (cinco) anos para professor que comprove, exclusivamente, tempo efetivo de exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.²²⁸ Não há limite de idade para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas exige carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.²²⁹ A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% (cem por cento) do salário de benefício²³⁰ com aplicação obrigatória do fator previdenciário. Contudo, diante da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei nº 13.183/2015 e incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 a incidência do fator previdenciário passou a ser facultativa e não mais obrigatória como era antes. Nos casos de não incidência do fator previdenciário, o segurado poderá optar pela regra 95/85, ou seja, quando o total restante da soma de sua idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento for: igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos; igual ou superior a oitenta e cinco anos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.²³¹ O fator previdenciário não tem mais

²²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.608.

²²⁹ O art. 25, II da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

²³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.726.

²³¹ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

incidência obrigatória nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o segurado optar pela regra 95/85 caso esta lhe for mais benéfica.

Já a aposentadoria especial é aquela concedida a segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre, dessa maneira, é benefício concedido em razão das condições particulares em que é executado.²³² A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.²³³ Essa aposentadoria tem renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício conforme determina o art. 57, §1º da Lei nº 8.213/91.²³⁴ É aquela concedida a segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, conseqüentemente, o seu tempo de contribuição é reduzido em razão das condições que trabalho que estão submetidos, pois tais podem ser prejudiciais a sua saúde.

Além disso, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do referido benefício.²³⁵ Desta forma, caso o aposentado por tempo de contribuição ou o aposentado especial tivessem a conjunção de dois fatores: a invalidez total e permanente e comprovasse a necessidade de auxílio permanente de um terceiro para a realização dos atos cotidianos, nestes termos, seria possível falar na possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a esses aposentados.

²³² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.622.

²³³ O art. 57 da Lei nº 8.213/91 determina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

²³⁴ Art. 57, §1º da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

²³⁵ Dispõe o art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto ao proferir seu voto na Ação Cível Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS²³⁶ estabelece que a proteção complementar almejada é a vida tendo como norte a doença e suas decorrências que importam na exigência o apoio de terceiro para conferir vida digna. Para ele, a lei criou esse acréscimo para dar cobertura econômica ao auxílio de terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida quando não for possível realizar tais atividades de forma autônoma. Ainda questiona qual seria a diferença entre o aposentado por invalidez que necessita de auxílio permanente de terceiro e outro aposentado por qualquer uma das modalidades previstas na lei que sofre de uma doença que o invalida e necessita da ajuda constante desse terceiro. O mesmo chega à conclusão que a única diferença é a ocorrência da “grande invalidez”. Assim, a invalidez deve ser incontroversa e a assistência permanente de terceiro devem ser devidamente comprovadas por meio de perícia médica.

²³⁶ PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.

5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ação Cível Nº 0017373-51.2012.404.999. Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto. Rio Grande do Sul. Julgado em 13 de setembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

3.3 NA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado (instituidor) tendo por objetivo a manutenção da sua família, no caso de morte do responsável pelo seu sustento.²³⁷ A pensão por morte previdenciária é aquela que será devida aos dependentes do segurado.

Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, bem como aqueles que a lei define como tal. Também é segurado aquele que sem exercer atividade remunerada se filia facultativamente e espontaneamente ao RGPS ou qualquer outro regime previdenciário.²³⁸

O risco social a ser coberto pela Previdência Social no caso de pensão por morte é a subsistência dos dependentes dos segurados do RGPS. Nesse sentido, são requisitos para a concessão desse benefício: a qualidade de segurado do falecido; óbito ou morte presumida deste; existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS.²³⁹ Os beneficiários na condição de dependentes do segurado são aqueles previstos no art. 16 da Lei nº 8.213/91.²⁴⁰ Importante destacar que beneficiário é gênero o qual abarca o segurado, seja obrigatório ou facultativo e os dependentes. Beneficiário é todo aquele que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária, seja um benefício ou serviço.²⁴¹ Beneficiários é gênero, do qual existem duas espécies: os segurados e os dependentes.

²³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.672.

²³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.817-818.

²³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.155.

²⁴⁰ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

²⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.524.

Conforme o art. 75 da Lei nº 8.213/91²⁴², o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou aquela que ele teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

O art. 45, da Lei nº 8.213/91 determina que o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa poderá requerer o acréscimo de 25%, em contrapartida, o mesmo artigo determina que esse acréscimo será recalculado quando o benefício que lhe deu origem foi reajustado e cessará com a morte do aposentado, logo, não sendo incorporável ao valor da pensão.²⁴³ Diante da leitura desse artigo é possível constatar que o acréscimo cessa com a morte do instituidor, ou seja, ele não será incorporável ao valor da pensão devida ao dependente.

Voto proferido pela Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce do Tribunal Regional da 3ª Região, na Apelação Cível Nº 95.03.014895-2 esclarece que não é possível falar na extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da pensão recebida pelo dependente principalmente em razão da vedação legal. Pois, o art. 45, parágrafo único, c, determina que o acréscimo “cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”, ou seja, haveria uma vedação expressa à extensão. Além disso, a ilustre desembargadora destaca o caráter personalíssimo do acréscimo, tendo em consequência, como credor e titular exclusivo o segurado inválido, no caso, o instituidor, nunca seus dependentes.²⁴⁴

²⁴² Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

²⁴³ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

²⁴⁴ PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DA MAJORAÇÃO DE 25% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, PARA O CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - ARTIGO 235 DO DECRETO Nº 83080/79 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O DECRETO Nº 83080/79 PREVÊ, EXPRESSAMENTE, EM SEU ARTIGO 235, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, QUE CESSA COM A MORTE DO APOSENTADO E NÃO É INCORPORADO AO VALOR DA PENSÃO O ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUANDO O SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, NECESSITA DO AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

2 - TAL MAJORAÇÃO DESTINA-SE, EXCLUSIVAMENTE, ÀS NECESSIDADES DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DO ACIDENTADO, REVESTINDO-SE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO, TENDO,

Mostra-se razoável o entendimento de que o acréscimo de 25% tem caráter personalíssimo, logo, ele não será incorporado ao valor da pensão por morte. Isso se verifica, inclusive, pelo fato do instituidor ser quem realmente contribuiu para a concessão do benefício, pois o dependente apenas estaria se beneficiando da vida contributiva do instituidor. Coerente tal posicionamento porque o instituidor foi quem realmente contribuiu, neste sentido, o dependente poderia requerer o acréscimo de 25% na sua própria aposentadoria. O sistema previdenciário é sistema contributivo, isso significa que todos devem contribuir. A lógica da solidariedade determina que o instituidor poderia requerer o acréscimo enquanto estivesse vivo, desde que, comprovada a invalidez e a necessidade de ajuda constante de um terceiro para a realização dos atos diários, mas tal acréscimo cessaria com a sua morte, pois ele não seria incluído no valor da pensão por morte que seria de titularidade dos seus dependentes. Dependente não se enquadra na condição de segurado, ele em nada contribuiu para o sistema previdenciário, não sendo plausível essa extensão aos pensionistas.

Neste contexto, o dependente poderia requerer o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua própria aposentadoria se contribuísse como facultativo, logo, seria inadmissível a extensão do acréscimo aos pensionistas porque a lei assim determinou. Não há que se falar em isonomia para a extensão do acréscimo com relação aos pensionistas porque estes não se encontram na mesma situação dos demais aposentados, posto que, se encontra na condição de beneficiário dependente.

EM CONSEQÜÊNCIA, COMO CREDOR E TITULAR EXCLUSIVO O SEGURADO INVÁLIDO, EM RAZÃO DE SUA PECULIAR SITUAÇÃO, NUNCA SEUS DEPENDENTES OU SUCESSORES.

3 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

BRASIL. Tribunal Regional da Terceira Região. Apelação Cível Nº 0029250-10.2015.4.03.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Loide Garcia Ferreira. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. São Paulo. Julgado em 10 de novembro de 2015. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4720358>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

4 ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS 25% NAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DISTINTAS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente capítulo tem por objetivo discorrer sobre os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias e pensionistas.

A jurisprudência diverge quanto à possibilidade de extensão desse acréscimo, posto que, a lei prevê expressamente para o aposentado por invalidez. Aposentados e pensionistas têm ingressado no judiciário requerendo o acréscimo em razão da incapacidade total e permanente posterior à concessão do benefício e comprovada necessidade da ajuda permanente de um terceiro.

4.1 A NÃO EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS E PENSÕES

O principal argumento que a jurisprudência utiliza para a não extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias é a ausência de previsão legal, pois entende que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 previu o acréscimo apenas ao aposentado por invalidez que necessita da ajuda constante de acompanhante, ou seja, não seria possível conceder o acréscimo aos demais aposentados e pensionistas porque a lei assim não determinou.

O art. 5º, II da Constituição Federal determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” daí se extrai o Princípio da Legalidade. Esse princípio fixa a necessidade de lei formal para a constituição de obrigações jurídicas gerais.²⁴⁵ Tal princípio traduz a concepção moderna da lei como instrumento de proteção das liberdades individuais o que permitiu a formação de um Estado de Direito. Significa que o referido princípio opõe-se a qualquer tipo de poder

²⁴⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.223.

autoritário e de toda tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes, ou seja, impera o governo das leis e não o dos homens.²⁴⁶

Na Apelação Cível nº 2003.33.00.007153-6 a 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região à unanimidade negou provimento à apelação interposta pelo Sr. Humberto Victoriano de Souza alegando ausência de previsão legal para a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. INCABÍVEL O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão de recebimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a incidir sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço não encontra guarida no ordenamento jurídico por inexistência de previsão normativa.

2. A análise sistemática e teleológica da lei previdenciária não favorece a interpretação da parte requerente de ampliar a tutela do Estado a todos os segurados da previdência social que, por deficiência, são dependentes da assistência permanente de terceiros.

3. Como a hipótese em comento não se amolda a qualquer equívoco da Administração no ato de deferimento do tipo de aposentadoria, mas, ao contrário, trata-se da concessão do direito assegurado ao trabalhador que satisfaz o período contributivo exigido ao RGPS, sem qualquer discussão acerca da higidez física ao momento do ingresso na inatividade, nada a reparar na sentença que julgou improcedente o pedido.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.²⁴⁷

Portanto, no julgamento da referida Apelação Cível, a 2ª Turma Suplementar chegou à conclusão de que a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não encontra guarida no ordenamento jurídico, vez que, a lei previu expressamente para o aposentado por invalidez. De fato, o legislador previu o acréscimo de acompanhante para o aposentado por invalidez, mas não o fez de forma exclusiva. Assim, é possível a extensão do acréscimo às demais aposentadorias, pois o aposentado que após a concessão da sua aposentadoria diversa da por invalidez se torna inválido e necessita da ajuda constante de terceiro nada mais razoável do que a concessão deste acréscimo aos demais aposentados que, via de regra, contribuíram mais para o sistema previdenciário.

²⁴⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.243-244.

²⁴⁷ BAHIA. Tribunal Regional Federal da Primeira Região do Estado da Bahia. Apelação Cível Nº 2003.33.00.007153-6., 2ª Turma Suplementar. Releitora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Julgado em 15 de março 2011. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2003/0007100/00071713220034013300_3.doc> Acesso em: 28 abril 2016.

O Voto Divergente da Juíza Federal Susana Sbrogio' Gália no Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado por particular pretendendo a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, dispõe:

Não evidencio possibilidade de extensão da referida norma a outras espécies de aposentadorias. Diante da opção expressa do legislador por excluir do aludido adicional as demais aposentadorias, parece-me que qualquer tentativa de extensão dos efeitos da norma ultrapassaria a sua mera interpretação para operar redução parcial do respectivo texto-excluindo-se a expressão "invalidez", o que dependeria do reconhecimento parcial da inconstitucionalidade da norma acima transcrita.

Para tanto, perquirir-se-ia de eventual afronta ao princípio da isonomia material. Todavia, verifica-se que o *discrímen* contemplado no texto da norma leva em consideração a peculiar situação que ensejou o preenchimento das condições necessárias para concessão das diferentes espécies de benefícios previdenciários a cada segurado. Nesse ínterim, não se pode equiparar a situação daquele segurado que prematuramente se aposenta por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria após contemplas a idade e/ou o tempo exigido. Neste caso, a extensão do benefício, por vezes denominado "grande invalidez", importaria, inclusive, revisar os critérios da respectiva aposentação, adicionando-se parcela decorrente de condição não aferida no momento da concessão do benefício.

Da mesma forma, eventual aplicação da norma em comento às demais aposentadorias ofenderia o disposto no art. 195, §5º da CF.²⁴⁸

O referido voto determina que não há possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias diante da opção expressa do legislador em não contemplar tais aposentadorias, assim, a Juíza Federal Susana Sbrogio' Gália entendeu que qualquer tentativa de extensão dos efeitos da norma ultrapassaria a mera interpretação para operar redução parcial do texto para excluindo-se a expressão invalidez, o que dependeria de reconhecimento parcial da inconstitucionalidade da norma. Mas, não há questionamentos a respeito da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o dispositivo é plenamente constitucional. A grande discussão se refere à possibilidade de extensão do adicional de acompanhante partindo do pressuposto que tal norma é constitucional.

Alberto Rodrigo Patino Varga critica a valorização do Princípio da Legalidade na Administração Pública:

²⁴⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 05010669320144058502. Requerente: Jacine Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Julgado em 11 de março de 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/Xg7S4xf1.pdf>>. Acesso em: 14 abril 2016.

[...] verifica-se na prática administrativa previdenciária que o princípio da legalidade tem prevalecido sobre os demais. Essa valorização excessiva desse princípio, por vezes, pode acarretar situações injustas para os destinatários do direito previdenciário, pois nem sempre a interpretação literal da lei estará atenta com a finalidade pelo qual resultou o surgimento de um benefício previdenciário. Como operadores do direito previdenciário, sabemos que, nem sempre, a lei é produzida por pessoas detentoras do conhecimento jurídico específico que a matéria previdenciária reclama para sua boa aplicação.²⁴⁹

A excessiva valorização do princípio da legalidade pode acarretar situações injustas, pois nem sempre a interpretação literal condiz com a realidade social. Neste sentido, a interpretação literal do art. 45 da Lei nº 8.213/91 não acompanha a nova realidade social, pois os indivíduos estão envelhecendo, há aumento da expectativa de vida e qualquer ser humano está sujeito a se tornar inválido total e permanentemente e necessitar da ajuda constante de acompanhante.

O princípio da legalidade no âmbito administrativo previdenciário, às vezes, parece esquecer que a lei que determina a sua atuação é a própria Constituição Federal, neste sentido, a Constituição elenca princípios que vinculam a atuação do servidor público.²⁵⁰ Sendo necessária a interpretação do art. 45 da Lei nº 8.213/91 conforme os ditames expressos na própria Constituição.

O voto-vista proferido pelo Relator José Henrique Guaracy Rebelo no Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) do Processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502, esclarece:

Não enxergo ao disposto no art. 195, par. 5º. da Constituição (benefício desguarnecido da respectiva fonte de custeio) na medida em que mesmo aos aposentados por invalidez é devido o adicional independentemente de qualquer custeio sobre o acréscimo. Sendo assim, a se aceitar o argumento, nem mesmo aos beneficiários expressamente contemplados no art. 45 da lei 8.213/91 se poderia pagar o auxílio ali concebido. No particular, saliente-se que via de regra o aposentado por tempo de contribuição ao longo de sua vida funcional contribuiu objetivamente para a Previdência Social com mais recursos do que outrem, aposentado por invalidez, o que torna o argumento da ausência de fonte de custeio sem qualquer substrato lógico.²⁵¹

²⁴⁹VARGAS, Alberto Rodrigo Patino. Revisando o Princípio da Legalidade sob o Paradigma Principiológico Constitucional Previdenciário. In SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. (Orgs.). **Previdência Social em busca da justiça social. Homenagem ao Professor Dr. José Antônio Savaris**. São Paulo: Ltr, 2015, p. 17.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 23.

²⁵¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Proc. 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2016.

Desta forma, o argumento da ausência de fonte de custeio previamente fixada para extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias não deve prosperar, pois assim como trouxe o Relator José Henrique o adicional é devido aos aposentados por invalidez independentemente de qualquer custeio sobre o acréscimo, razão pela qual, não há porque condicionar a extensão do acréscimo às demais aposentadorias se para o próprio aposentado por invalidez isso não se aplica. Na verdade, a fonte de custeio do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é a mesma para todas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois o sistema é contributivo e solidário, ou seja, o sistema já está calibrado de forma a sustentar o acréscimo de 25% às demais aposentadorias.

O Princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, §5º da CF/88 impõe que nenhum benefício ou serviço pode ser criado, nem majorado ou estendido a categorias de segurados, sem que haja a correspondente fonte de custeio total. Entretanto, o presente trabalho adotou o posicionamento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não tem natureza assistencial, portanto, ele possui fonte de custeio previamente definida.

O alcance dos direitos fundamentais sempre trouxe e ainda traz alguma controvérsia no que tange à inclusão de direitos prestacionais e quanto à amplitude desses direitos, principalmente, em razão das limitações orçamentárias do Estado²⁵², logo, existe um cenário atual de recursos orçamentários cada vez mais escassos.

O contexto pós-social impõe o sopesamento das limitações financeiras, pois determina a necessidade da previdência social ater-se ao que se chama de reserva do possível atuarial. No âmbito do seguro social, a discussão sobre a reserva do possível assume aspecto tridimensional, ou seja, possui as acepções clássicas, tais como, a fática ou financeira, jurídica e a atuarial. Um sistema será tido como equilibrado quando ater-se rigorosamente ao plano de custeio, o qual carece de revisões periodicamente com base nas premissas atuariais vigentes. A visão tridimensional da reserva do possível com o aspecto atuarial atrelado ao financeiro e

²⁵² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.08.

orçamentário, impõe uma estrita vinculação entre o custeio e o benefício.²⁵³ Diante do cenário de escassez de recursos, não há que se falar em ausência da fonte de custeio para extensão do referido acréscimo aos demais aposentados, pois a fonte de custeio seria a mesma para as demais aposentadorias do RGPS.

A Previdência Social é um direito fundamental, instrumento de garantia do bem-estar, além disso, outro ponto relevante é a ausência ou restrição de sindicabilidade de prestações. O debate previdenciário quando limitado a questões puramente econômicas acaba por deixar de lado aspecto elementar da Previdência Social que é a sua função protetora capaz de garantir a vida digna aos trabalhadores e seus dependentes.²⁵⁴ Previdência Social é direito fundamental, nesse sentido, o debate previdenciário pautado apenas em questões puramente econômicas acaba por desprezar sua função protetora, capaz de garantir vida digna ao segurado.

“Há pretensões fundadas em direitos fundamentais cuja satisfação demanda disponibilização de meios materiais. Como esses meios são finitos, surge a questão da escassez”.²⁵⁵ Pretensões fundadas em direitos materiais demandam disponibilização de meios materiais, mas tais meios são finitos surgindo a questão da escassez. Consta-se que há menos recursos do que o necessário para o atendimento das demandas e a escassez não é acidental, mas essencial, ou seja, a alocação de recursos ganha destaque. Decisões alocativas são escolhas trágicas, pois, em última instância implicam a negação de direitos.²⁵⁶ Constatada a escassez de recursos, a tomada de decisões alocativas se faz indispensável, ou seja, as escolhas trágicas.

A escassez é inerente aos recursos necessários para a satisfação das necessidades públicas, pois além da escassez de recursos financeiros há também a carência de recursos não monetários como órgãos, pessoal especializado e equipamentos, em especial, quanto à saúde. A alocação de recursos envolve decisões de três ordens: quanto disponibilizar, a quem atender e a condutas dos potenciais beneficiados, logo, as decisões podem ser políticas e locais, pois não há um único critério que

²⁵³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015, p.23.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 110.

²⁵⁵ AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.73.

²⁵⁶ *Ibidem*, p.82.

possa balizar todas as decisões.²⁵⁷ Decisões alocativas são de três ordens: quanto de recurso disponibilizar; quem atender e as condutas dos potenciais beneficiados, nesse sentido, as decisões podem ser políticas e locais.

Os direitos fundamentais possuem uma dimensão positiva, ou seja, exigem prestações estatais comissivas e não apenas omissivas, desta forma, para a satisfação das pretensões originárias dessa dimensão positiva é necessário o consumo de recursos escassos, tornando indispensável a tomada de decisões alocativas que são decisões disjuntivas, ou seja, significam o atendimento de uns e o não atendimento de outros.²⁵⁸ Tendo em vista a escassez de recursos, as decisões disjuntivas significam o atendimento de uns e não atendimento para outros. Na verdade, o argumento pautado apenas na questão econômica, diante da escassez de recursos pode significar violação a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

O grau de essencialidade da prestação está ligado ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana, assim, quanto for necessário para a manutenção de existência digna maior será o grau de essencialidade.²⁵⁹ Cumpre registrar que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) tem por objetivo ajudar o aposentado por invalidez com as despesas extas em razão da grande invalidez, esse acréscimo é conhecimento como adicional de acompanhante, pois visa ajudar o aposentado a custear essa ajuda constante de terceiro para auxiliá-lo na prática dos atos do dia a dia visa, de fato, garantir ao aposentado uma vida digna. Quanto mais essencial for a prestação, mais excepcional deve ser a razão para que ela não seja atendida.²⁶⁰ Com isso, as decisões alocativas demandam um agir e pressupõe o uso de recursos.

No Brasil, a sociedade da época da promulgação da Constituição Federal de 1988 difere da sociedade atual, uma vez que, em 1998 os homens esperavam viver até os 62,2 anos e as mulheres até os 69,5 anos. Hoje, os homens esperam desfrutar da vida até os 70 anos e as mulheres até os 77,5 anos²⁶¹, assim, o país celebra o

²⁵⁷ AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.95.

²⁵⁸ *Ibidem*, p.109.

²⁵⁹ *Ibidem*, p.119-120.

²⁶⁰ AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.119-120.

²⁶¹ AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira Reforma da Previdência: até quando esperar?** Disponível: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para->

aumento da expectativa de vida ao nascer e ao atingir a idade adulta, resultados da melhoria das condições gerais de vida da população e dos avanços da medicina.²⁶² Ocorre que com o aumento da expectativa de vida associado à redução da fecundidade e mortalidade resulta no envelhecimento da população havendo, assim, o aumento da participação do grupo idoso em detrimento da participação dos mais jovens.²⁶³ O Brasil vive aumento da expectativa de vida, essa mudança demográfica demonstra que o brasileiro está vivendo cada vez mais e é possível que esse aposentado, após a concessão do seu benefício se torne inválido e necessite da ajuda constante de terceiro para a prática dos atos cotidianos. Isso demonstra que quando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) foi previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a assistência permanente de terceiro era mais comum ao aposentado por invalidez. Entretanto, como a realidade social mudou a expectativa de vida hoje é totalmente diferente à época da edição da Lei de Benefício, isso tudo corroborou para que os aposentados diversos dos aposentados por invalidez ajuizassem demandas requerendo a concessão do acréscimo por cumprir os requisitos da invalidez e da necessidade de ajuda constante de um terceiro.

4.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 45, *CAPUT* DA LEI Nº 8.213/91

O presente tópico tem por objetivo abordar os argumentos favoráveis à extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), assim, haveria possibilidade de uma interpretação extensiva do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

“A hermenêutica é o domínio da ciência jurídica que se ocupa em formular e sistematizar os princípios que subsidiarão a interpretação, enquanto que a interpretação é atividade prática que se dispõe a determinar o sentido e o alcance dos enunciados normativos”²⁶⁴, ou seja, a hermenêutica fornece ferramentas teóricas que serão utilizadas pelo interprete na busca da compreensão das disposições normativas. Apesar de inconfundíveis, eles possuem relação mútua de

discussao/td-84-terceira-reforma-da-previdencia-ate-quando-esperar>. Acesso em: 23 nov. 2015, p.14.

²⁶² *Ibidem*, p. 27.

²⁶³ *Ibidem*, p.18.

²⁶⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 .ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.163.

dependência, pois sem a hermenêutica não se interpreta, e sem a interpretação a hermenêutica se torna desnecessária. A tarefa de explorar os atos normativos é atribuída à interpretação jurídica que consiste na atividade prática de revelar, atribuir o sentido e alcance das disposições normativas com o objetivo de aplicá-las a situações concretas, ou seja, interpretar é determinar o conteúdo e significado dos textos tendo em vista solucionar o caso concreto.²⁶⁵ A interpretação jurídica consiste na atividade prática de revelar, atribuir sentido e alcance das disposições normativas para aplica-las a situações concretas.

Portanto, a interpretação envolve duas atividades: uma voltada a desvendar, construir o sentido do enunciado normativo e a outra destinada a concretizar o enunciado. Concretizar é aplicar o enunciado normativo abstrato e geral a situações da vida, concretas.²⁶⁶

Interpretar em sentido amplo é essencialmente compreender, enquanto que, o verbo interpretar em sentido estrito assume distinta conotação, logo, qualquer ato de comunicação pode assumir uma ou outra das seguintes situações: as palavras e expressões da linguagem nele utilizadas são suficientemente claras ou inexiste essa clareza e dúvidas se manifestam quanto ao sentido preciso das palavras e expressões empregadas. A clareza de uma lei não é uma premissa, mas o resultado da interpretação na medida em que apenas se pode afirmar que a lei é clara após ter sido ela interpretada.²⁶⁷ Interpretar pode ser concebida em dois sentidos, seja em sentido estrito ou sentido amplo. O primeiro consiste em compreender. Interpretar em sentido estrito possui conotação distinta, pois o ato de comunicação podem ser palavras ou expressões suficientemente claras ou inexiste essa clareza e dúvidas pairam sobre o sentido preciso das palavras ou expressões empregadas.

Eros Roberto Grau quanto à interpretação conclui:

Praticamos a interpretação do direito não- ou não apenas- porque a linguagem jurídica seja ambígua e imprecisa, mas porque a interpretação e aplicação do direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) os fatos.²⁶⁸

²⁶⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 .ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.163-164.

²⁶⁶ *Ibidem, loc. cit.*

²⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.73-74.

²⁶⁸ *Ibidem, loc. cit.*

Interpretação e aplicação do direito são uma só operação, isto é, devem ser feitas de maneira conjunta de modo que para aplicar o direito e ao fazê-lo há interpretação dos textos normativos e compreensão dos fatos.

Interpretação jurídica não compreende apenas uma atividade declaratória do intérprete, pois se assim o fosse negaria a sua função primordial que é atualizar o direito. A norma não é pressuposto, mas resultado da interpretação, ou seja, não se interpreta a norma, mas sim o texto normativo e através da interpretação se extrai dele a norma. Posto que, norma é o significado da conjunção que o intérprete faz entre o texto normativo e a realidade.²⁶⁹ A norma é resultado da interpretação, pois se interpreta o texto normativo e, através da interpretação, se extrai dele a norma. Nessa esteira, norma é o significado que o intérprete faz entre o texto normativo e a realidade.

Dirley da Cunha Júnior faz uma crítica a respeito de como deve ser a nova concepção sobre a interpretação jurídica. Para o ilustre autor, “uma nova hermenêutica que leva a uma nova interpretação deve repelir o reducionismo tradicional da interpretação á atividade de mera subsunção”²⁷⁰, pois deve-se buscar a adaptação e inserção do direito à sua realidade. O que se busca com a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias é justamente a compatibilidade do direito com a realidade, pois existem diversos aposentados que necessitam da ajuda permanente de terceiro para a realização dos atos cotidianos após a concessão da sua aposentadoria.

O operador do direito deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente como uma viva e operante concatenação produtiva, ou seja, como um organismo em perene movimento que inserido no mundo atual seja capaz de autointegrar-se de acordo com as mutáveis circunstâncias da sociedade. Significa que a interpretação não deve se limitar ao reconhecimento meramente contemplativo do significado próprio da norma considerada em sua abstração e generalidade, posto que, a tarefa de interpretar que afeta o jurista não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação de pensamento, mas busca também integrar a realidade social, o contexto social em relação à ordem e a composição preventiva dos conflitos de

²⁶⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 .ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.166.

²⁷⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 .ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.166.

interesses.²⁷¹ Operador do direito, intérprete deve considerar o ordenamento jurídico de maneira dinâmica, isso significa que deve analisar o ordenamento de acordo com as circunstâncias mutáveis da sociedade, assim, a interpretação do ordenamento não deve se limitar à contemplação fria da norma, mas integrar essa interpretação com a realidade fática que permeia a situação. A interpretação do jurista não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação de pensamento, mas também integrar o contexto social em relação à ordem e a composição preventiva de interesses.

Ao longo do transcurso histórico, a evolução da doutrina positivista da modernidade promoveu um reducionismo do fenômeno jurídico identificando o Direito com a própria lei porque se entendia o parlamento mediante a formulação de regras legislativas poderia disciplinar minuciosamente o pluralismo dinâmico das situações sociais. Na concepção do direito positivo como um sistema de comandos legais, a interpretação jurídica se esgotaria na exegese das palavras da lei, tal como previu o legislador. Nesta esteira, a aplicação da norma jurídica ao caso concreto se limitaria a uma pura operação lógico-formal de subsunção do fato a norma e como tal imune aos valores sociais. Mas, com a crise da modernidade jurídica abriu-se margem para que fossem oferecidos novos tratamentos cognitivos ao fenômeno jurídico de modo a conceber o ordenamento jurídico como um sistema plural. No pós-positivismo, foi se erguendo um novo paradigma de reflexão jurídica pautado nos princípios jurídicos como condição fundamental na concretização do próprio Direito.²⁷²

Doutrina positivista pauta-se apenas no reducionismo do fenômeno jurídico, identificando o direito com a própria lei, assim, entendia-se que o legislativo ao formular as regras legislativas poderia disciplinar minuciosamente o pluralismo dinâmico das situações sociais. Deste modo, a interpretação se esgotaria na exegese das palavras da lei, da forma como o legislador estabeleceu. Mas, diante da crise da modernidade jurídica abriu espaço para que fossem oferecidos novos tratamentos cognitivos ao fenômeno jurídico de modo a conceber o ordenamento jurídico como um sistema plural capaz de dialogar com a realidade social. Desta

²⁷¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.14-15.

²⁷² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.56.

forma, no pós-positivismo, foi se erguendo um novo paradigma de reflexão jurídica pautado nos princípios jurídicos.

Os aplicadores do direito que indeferem a concessão do acréscimo aos demais aposentados pautam-se na legalidade, ou seja, entendem que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 não contemplou estes segurados no referido dispositivo legal. Desta forma, o intérprete se limita à letra fria da lei, razão pela qual, não entende razoável a extensão do acréscimo aos demais aposentados e pensionistas. Mas, ignorar a realidade social, o aumento da expectativa de vida, a presença da grande invalidez e necessidade da ajuda permanente de terceiro para a realização dos atos cotidianos seria negar o direito à vida digna e violação a isonomia. O aposentado por tempo de contribuição, o aposentado por idade ou aposentado especial que após a concessão da sua aposentadoria se tornar inválido e necessitar da ajuda permanente de terceiro para realização dos atos do dia a dia que necessitam de guarida diante da impossibilidade de realiza-los de maneira autônoma, em regra, contribuiram muito mais para o sistema previdenciário, assim, razoável se faz a extensão de tal adicional aos demais aposentados.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior, existem três tipos de interpretação, são elas: especificadora, restritiva e extensiva. A interpretação especificadora parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra do seu enunciado e para elucidar o conteúdo da norma não é necessário sempre ir até o fim de suas possibilidades significativas, mas até o ponto em que os problemas pareçam razoavelmente decidíveis. Isso significa que uma interpretação especificadora se limita a reconhecer que o sentido da norma é claro.²⁷³ Entretanto, a interpretação restritiva é aquela que ocorre toda vez que se limita ao sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. Já a interpretação extensiva trata-se e um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido na letra da lei.²⁷⁴

Para Maria Helena Diniz a interpretação restritiva e extensiva são efeitos do ato interpretativo e não técnica ou processo interpretativo. A interpretação extensiva desenvolve-se em torno de um preceito normativo para nele compreender casos que

²⁷³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p.267.

²⁷⁴ *Ibidem*, p.269-270.

não estão expressos em sua letra, mas que se encontram virtualmente incluídos conferindo à norma o maior raio de ação possível, entretanto, sempre dentro do seu sentido literal, assim, conclui-se que o alcance da lei é maior do que indicam seus termos. Com a interpretação procura-se levar o sentido da norma até o seu verdadeiro posto ante o fato da letra da lei conduzir ao recuo. Será extensiva quando o resultado do ato interpretativo revelar na disposição casos contidos implicitamente nelas, sem quebrar a sua estrutura.²⁷⁵

Com relação à extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) expressamente previsto para o aposentado por invalidez que necessitar da ajuda constante de terceiro acompanhante às demais aposentadorias pressupõe uma interpretação extensiva. O aposentado diverso do aposentado por invalidez que após a concessão da sua aposentadoria se tornar inválido e necessitar da ajuda constante de terceiro para realizar seus atos cotidianos preenche os requisitos da invalidez e ajuda constante de um terceiro exatamente como prevê o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que se refere ao aposentado por invalidez. Na verdade, o art. 45 da Lei de Benefícios previu o adicional para aquele que necessita da ajuda constante de terceiro, sendo acréscimo para custear as despesas extras com acompanhante, assim, conclui-se que tal adicional não é exclusivo do aposentado por invalidez.

A extensão do acréscimo de 25% às demais aposentadorias seria uma forma de garantir vida digna ao aposentado que posteriormente adquira a invalidez e necessite de ajuda permanente de terceiro, desde que devidamente comprovados.

O art. 1º, III da CF/88²⁷⁶ determina que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana não é apenas uma prerrogativa dos particulares perante o Estado, mas também um dever daqueles para com o próximo.

A concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e secularização que atingiu seu ápice com o pensamento de Immanuel Kant que construiu uma noção de dignidade fundada na autonomia da

²⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 463.

²⁷⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

vontade e na ideia de que o homem é um fim em si mesmo não podendo jamais ser tratado como um objeto. Desse modo, a dignidade vinculada à noção de liberdade e de direitos inerentes à natureza humana passou a ser gradativamente reconhecida e tutelada pelo direito positivo, tanto constitucional quanto internacional.²⁷⁷ Portanto, a noção de dignidade que temos atualmente nasce do pensamento de Immanuel Kant e atualmente é considerado um direito fundamental.

O ilustre autor Ingo Wolfgang Sarlet dispõe sobre o conceito dignidade da pessoa humana:

[...] a dignidade da pessoa humana, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.²⁷⁸

Segundo o referido autor, dignidade da pessoa humana não trata apenas dos aspectos específicos da existência humana, mas sim de uma qualidade dita como inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano, neste sentido, a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal. O referido acréscimo tem por objetivo dignificar o homem, ou seja, garantir vida digna, pois, a Previdência, enquanto direito fundamental, deve assegurar ao indivíduo o mínimo existencial, compreendido como o necessário para garantir vida digna. Para Ingo Sarlet não há possibilidade de ocorrer desrespeito à dignidade da pessoa humana em abstrato, mas apenas a dignidade de determinada pessoa seria passível de desrespeito, logo, entende que dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada e não ser ideal ou abstrato. Importante salientar a distinção entre dignidade da pessoa humana, aquela que se refere à dignidade do homem, do ser humano e a dignidade humana a qual se refere à humanidade como um todo.²⁷⁹ A dignidade da pessoa humana é aquela

²⁷⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.122.

²⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.49.

²⁷⁹ *Ibidem*, p.61-61.

direcionada ao homem em si, entretanto, a dignidade humana é destinada à humanidade como um todo.

Reza o *caput* do art. 5º da Constituição Federal que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.²⁸⁰ Esta expressão significa que os órgãos públicos não poderão fazer distinções quando da aplicação da lei ordinária surgindo, assim, a noção de igualdade formal, ou seja, o aplicador do direito (Administração ou Judiciário) não deve fazer diferenciação formal que não tenha correlato no texto de lei.²⁸¹ Nesse sentido, percebe-se que o Princípio da Isonomia é destinado ao legislador.

O conteúdo político-ideológico da isonomia determina que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar de maneira equitativa todos os cidadãos.²⁸² O *caput* do art. 5º da Constituição Federal garante duas igualdades: a igualdade perante a lei, igualdade de aplicação da lei também chamada de igualdade formal; e a igualdade em sentido amplo, que também abrange a primeira, também chamada de igualdade material.²⁸³

O conteúdo político-ideológico da isonomia estabelece que a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que precisa tratar de maneira equitativa todos os cidadãos.

O princípio da igualdade compreende a igualdade formal e a igualdade material. A primeira significa que nas normas jurídicas não pode haver distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição, tendo como destinatário o legislador, na medida em que, o proíbe a inclusão na lei fatores de discriminação responsáveis pela quebra da isonomia. Já a segunda, consiste em aplicar igualmente a lei, ou seja, dirige-se ao aplicador da lei e traduz na imposição destinada aos poderes

²⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

²⁸¹ CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.223.

²⁸² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.10.

²⁸³ CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.223.

estatais que na aplicação da lei não poderão criar tratamento seletivo ou discriminatório.²⁸⁴

O voto-vista proferido pelo Relator José Henrique Guaracy Rebelo do Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) no Processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502, conclui:

O princípio da isonomia milita em favor da concessão da benesse aos demais aposentados porque a razão de ser do adicional deita raízes no binômio invalidez e necessidade de ajuda de terceiro, parecendo pouco razoável que o segurado que se aposenta por tempo de contribuição e venha a se tornar inválido passando a necessitar, permanentemente, de auxílio de terceiro não faça jus à vantagem da qual usufruiu outro aposentado que adquiriu a invalidez em momento anterior à concessão da aposentadoria. Ora, se ambos os segurados aposentados apresentam as mesmas condições (invalidez e necessidade de ajuda de terceiros) a isonomia se faz presente quando se defere o benefício para ambos os grupos.²⁸⁵

O princípio da isonomia mostra-se fundamental para a extensão do acréscimo às demais aposentadorias, pois o adicional possui como requisito o binômio invalidez e necessidade de ajuda permanente de terceiro, neste sentido, pouco razoável seria o segurado que se aposentou por idade, por tempo de contribuição ou aposentado especial e, posteriormente, se tornou inválido e necessitando da ajuda constante de terceiro não faça jus ao acréscimo.

A grande invalidez é o benefício que permite o recebimento acima do teto limite fixado para pagamentos dos beneficiários do regime geral, assim, a lei prevê que o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), caso o aposentado necessite da ajuda constante de um terceiro para satisfação das suas atividades básicas diárias. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente concede o referido acréscimo para aqueles que tenham se aposentado por invalidez, assim, a Autarquia entende que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar da ajuda permanente de terceiro não fariam jus ao adicional o que significa verdadeira afronta ao princípio da isonomia.²⁸⁶

²⁸⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 .ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.163-164.

²⁸⁵ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Proc. 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2016.

²⁸⁶ GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteado. Do Reajustamento do Valor dos Benefícios. *In*: BALERA, Wagner (Coord.). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.579.

A Autarquia previdenciária entende que o adicional de acompanhante é exclusivo do aposentado por invalidez, ou seja, não seria possível estender tal acréscimo aos demais aposentados e pensionistas. Mas, tal interpretação implica em evidente violação ao princípio da isonomia, pois os demais aposentados que após a concessão da sua aposentadoria tiver a grande invalidez que compreende o binômico invalidez e a necessidade de assistência permanente de um terceiro para prática dos atos cotidianos em nada difere do aposentado por invalidez. Na verdade, a grande diferença entre a concessão do acréscimo ao aposentado por invalidez e os demais aposentados é o momento da grande invalidez. O segurado que ainda não implementou as condições para adquirir aposentadoria diversa da aposentadoria por invalidez e se encontrar em situação de grande invalidez seria possível conceder o benefício por incapacidade, porém, se o segurado após a implementação das condições para a concessão de aposentadoria diversa da por invalidez, nesses casos, a grande invalidez seria posterior.

O Voto-Ementa do Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga no Pedido de Uniformização Nacional suscitado por particular pretendendo a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, dispõe:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

[...]

14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que o referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo,

importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.²⁸⁷

Em razão do Princípio da Isonomia e utilizando uma análise sistêmica da norma, constata-se que o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de um terceiro para a prática dos atos do dia a dia, ou seja, o seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio desse terceiro contratado ou familiar, portanto, o adicional visa prestar auxílio a quem necessitar de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez decorre de fato posterior ou anterior à concessão da aposentadoria, assim, a aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal implicaria em ofensa à dignidade da pessoa humana daqueles demais aposentados que adquiriam a “grande invalidez” após a concessão do seu benefício. Não se mostra razoável a interpretação estritamente legal além de não condizer com a realidade atual.

Importante posicionamento é o descompasso da norma com a realidade exposto pelo voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto²⁸⁸. Pois, a

²⁸⁷ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Proc. 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2016.

²⁸⁸ PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.

5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

lógica normal, comum é aquela de que a produção legislativa deve suceder às tendências e necessidades da sociedade, nesse sentido, as normas legais disciplinam as relações da comunidade a partir de um diagnóstico pretérito e deve ser atualizada de acordo com a evolução histórica, decorrentes de mutações econômicas, sociais e políticas. Porém, na prática nem sempre as normas acompanham as mutações da sociedade. Isso é o que ocorre com a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aos demais aposentados porque, inicialmente, o acréscimo foi previsto para o aposentado por invalidez, mas em razão das mudanças sociais, econômicas e políticas, o aumento da expectativa de vida, evolução da medicina, isso tudo contribuiu para que o sujeito tenha uma qualidade de vida melhor. Dessa maneira, com o passar do tempo, apresentam-se novas situações que merecem idêntica proteção, como é o caso da invalidez posterior à concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial.

O Projeto de Lei nº 493/2011, de autoria do Senador Federal Paulo Paim tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213/91 de forma a permitir que o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O referido Projeto de Lei visa alterar o art. 45, *caput* da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de vinte e cinco por cento.²⁸⁹

O Senador Paulo Paim ao propor Projeto de Lei nº 493/2011 entendeu que seria um contrassenso a diferenciação entre o aposentado por invalidez que necessita da ajuda permanente de terceiro e os demais aposentados que após a aposentadoria

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ação Cível Nº 0017373-51.2012.404.999. Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto. Rio Grande do Sul. Julgado em 13 de setembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

²⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 493**, de 24 de julho de 1991. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/94718.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2016, p. 01.

contraírem doença ou deficiência que o incapacite e necessitando da assistência permanente, além de contradizer um preceito básico da seguridade social que é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços destinados às populações urbanas e rurais previsto no art. 192, § único, II da CF/88. Ademais, a previsão do art. 45, *caput* da Lei nº 8.213/91 torna-se ainda mais injusta quando se considera que o aposentado por idade, por tempo de contribuição e o aposentado especial contribuem igualmente para o custeio da seguridade social.²⁹⁰

No mesmo sentido, a Comissão de Assuntos Sociais proferiu parecer com propósito de aprovar o Projeto de Lei nº 493/2011, deste modo, o Relator Senador Casildo Maldaner questiona:

Por que assistir apenas o aposentado por invalidez com o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria? Tal questão torna-se ainda mais latente quando se constata que um segurado que tenha se aposentado por tempo de contribuição, por exemplo, terá contribuído por pelo menos trinta anos para a Previdência Social, enquanto aquele que se aposentar por invalidez pode ter contribuído apenas por um mês. Afora tais argumentos, verifica-se que a proposição segue a evolução da legislação brasileira, nas últimas décadas, no que tange à proteção social e jurídica a segmentos específicos mais vulneráveis, como idoso e portador de deficiência.²⁹¹

O questionamento do referido relator é significativo principalmente em razão da solidariedade do sistema de seguridade social, assim, mostra-se coerente a extensão do acréscimo aos demais aposentados. Neste sentido, o segurado aposentado por tempo de contribuição terá contribuído por, pelo menos, trinta anos para a Previdência Social, logo, seria coerente conceder o acréscimo a esse segurado que, em tese, contribuiu mais para o sistema e preenche os requisitos da grande invalidez e a ajuda permanente de terceiro.

O Projeto de Lei nº 4.282/2012 tem origem no Senado Federal, identificado pelo Projeto de Lei nº 493/2011 de autoria do Senador Federal Paulo Paim. O relatório

²⁹⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 493**, de 24 de julho de 1991. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/94718.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2016, p. 02.

²⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 493**, de 24 de julho de 1991. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111172&tp=1>>. Acesso em: 25 de abril de 2016, p.02-03.

proferido pela Comissão de Seguridade Social e Família²⁹², cujo Relator, o Deputado Marcus Pestana, esclarece que a intenção de estender o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é louvável, mas é imprescindível a compatibilidade do benefício que se pretende estender com os fundamentos de um sistema previdenciário. Segundo a Comissão, a aposentadoria tem por objetivo repor o rendimento dos segurados que já não possuem mais capacidade para o exercício de atividade laborativa, nesse sentido, a aposentadoria por invalidez, decorrente de risco não programável será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez seria para custear despesas com contratação de cuidador.

O parecer da Comissão de Seguridade Social e Família²⁹³ esclarece que a concessão da aposentadoria constitui ato jurídico perfeito baseado nas condições de

²⁹² O relatório proferido pela Comissão de Seguridade Social e Família, cujo relator, Deputado Marcus Pestana, indica:

Excepcionalmente, em face da invalidez ter ocorrido enquanto o trabalhador estava na ativa e, portanto, segurado e contribuinte da Previdência Social, a legislação previdenciária garante um acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para custear despesas com contratação de cuidador. Ressalta-se que esse benefício é uma exceção, pois não se destina a repor rendimento de trabalho.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DC7ABC4AFC54A773D57B6AFC4D76D56.proposicoesWeb2?codteor=1110861&filename=Tramitacao-PL+4282/2012>.

Acesso em: 25 de abril de 2016, p. 02-03.

²⁹³ A concessão de uma aposentadoria constitui ato jurídico perfeito baseado nas condições de seu detentor existentes no momento do ato concessório, não devendo ter seu valor modificado em função de mudanças a posteriori na situação pessoal do aposentado. Do contrário, seria praticamente impossível realizar uma previsão atuarial de um sistema previdenciário, pois o principal benefício do sistema, a aposentadoria, poderia ser majorado a qualquer momento. A Previdência Social, ainda que instrumento de distribuição de renda, não deve ser utilizada para fins de assistência social, pois constitui seguro social contributivo, a observar critérios atuariais que preservem seu equilíbrio financeiro, como determinado no art. 201 da Constituição Federal. Além disso, o § 5º do art. 195 da Carta Maior dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” Assim, em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, há que se ressaltar os impactos financeiros da proposta em pauta no sistema previdenciário e a afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DC7ABC4AFC54A773>

seu titular existentes no momento do ato concessório, razão pela qual, não haveria alteração do valor do benefício em função de mudanças posteriores na situação pessoal do aposentado. O parecer indica que a Previdência Social não deve ser utilizada para fins de assistência social, pois constitui seguro social de caráter contributivo e compulsório, devendo respeitar os princípios constitucionais que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, ainda ressalta os impactos para o financiamento dessa extensão, além de ferir o Princípio do Prévio Custeio previsto no art. 195, §5º da CF/88.

Esse parecer observa que a Previdência Social não deve ser utilizada para fins de assistência social, principalmente, em razão da sua natureza de seguro social dotado de caráter contributivo e compulsório, advertindo sobre os impactos financeiros dessa extensão às demais aposentadorias. Diante disto, o item 3.1.2 do presente trabalho propõe que a natureza jurídica do acréscimo não seria assistencial, pois o caráter assistencial pressupõe ausência de contribuição, ausência de fonte de custeio, entretanto, a fonte de custeio do referido acréscimo seria a mesma prevista para as demais aposentadorias do RGPS, tendo em vista que o sistema é contributivo e solidário.

O Projeto de Lei nº 4.282/2012 ainda está em fase de votação, nesse sentido, a última movimentação se refere ao parecer proferido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 16/12/2015, cuja Relatora Deputada Dulce Maria proferiu voto destacando a importância do referido projeto de lei por entender que o mesmo visa corrigir uma distorção da legislação que não previu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias distintas da aposentadoria por invalidez. A relatora entendeu que o discrimine feito no art. 45, *caput* da Lei n 8.213/91 não se justifica, pois as pessoas que adquirem doença ou deficiência após a concessão da aposentadoria diversa da por invalidez estão na mesma situação daquelas que se aposentam por invalidez, por isso, considera que a circunstancia relevante é a necessidade de assistência permanente de terceiro.²⁹⁴

D57B6AFC4D76D56.proposicoesWeb2?codteor=1110861&filename=Tramitacao-PL+4282/2012>.

Acesso em: 25 de abril de 2016, p. 02-03.

²⁹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <

A Deputada Dulce Maria ao proferir seu voto no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência afirma:

A medida proposta vem em boa hora, uma vez que se mostra necessário pensar políticas públicas voltadas para o cuidado da pessoa idosa, em razão da mudança do perfil demográfico e epidemiológico da população brasileira. As pessoas estão vivendo cada vez mais e os principais agravos de saúde são doenças crônicas, o que demanda, na velhice, gastos permanentes.²⁹⁵

Nessa esteira, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei n 4.282/2012. Uma vez que, é necessário pensar em políticas públicas voltadas para o cuidado da pessoa com deficiência ou doença incapacitante, especialmente, em razão da mudança do perfil demográfico e epidemiológico da população, pois hoje há o aumento da expectativa de vida e os gastos com acompanhante podem surgir.

Com isso, percebe-se que há movimentação legislativa tendente à extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para as demais aposentadorias distintas da aposentadoria por invalidez. Isso demonstra o anseio dos demais aposentados que posteriormente à concessão da sua aposentadoria em razão da invalidez e necessidade de assistência permanente de outra pessoa devidamente comprovados.

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1424419&filename=Tramitacao-PL+4282/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1424419&filename=Tramita%20cao-PL+4282/2012)>. Acesso em: 25 de abril de 2016, p.02-03.

²⁹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1424419&filename=Tramitacao-PL+4282/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1424419&filename=Tramita%20cao-PL+4282/2012)>. Acesso em: 25 de abril de 2016, p.03.

5 CONCLUSÃO

A Seguridade Social compõe um tripé: Saúde, Assistência e Previdência Social. A Previdência Social integra a Seguridade, mas distingue-se dos demais ramos por possuir caráter contributivo e compulsório.

Previdência Social deve ser entendida como direito fundamental e tal situação se manifesta como forma de proteção frente aos riscos sociais com objetivo de garantir as condições mínimas necessárias à vida digna. Neste sentido, ela visa amparar os segurados e seus dependentes dos riscos da perda ou redução da capacidade laborativa, conseqüentemente, a sua capacidade de gerar renda e prover sua subsistência, então, os riscos sociais são diversos.

A Lei nº 8.213/91 prevê no art. 45 que o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá seu benefício acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), assim, o acréscimo é previsto expressamente para o aposentado por invalidez, o que tem gerado grande repercussão na doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade ou não de extensão de tal adicional aos demais aposentados e pensionistas. Razão pela qual, o presente trabalho monográfico debruçou-se sobre tal problemática.

De fato, o art. 45 da Lei 8.213/91 previu expressamente o adicional para o aposentado por invalidez, mas, os demais aposentados têm questionado a possibilidade de concessão do acréscimo em razão de invalidez posterior à concessão da sua aposentadoria e a necessidade de assistência permanente de terceiro para a prática dos seus atos cotidianos, como, comer, tomar banho, vestir, etc. Esse acréscimo tem por objetivo custear, ajudar o segurado com as despesas extras com este acompanhante.

Na época em que a Lei nº 8.213/91 foi editada houve previsão expressa do acréscimo ao aposentado por invalidez porque à época tal necessidade era mais comum aos aposentados por invalidez. Portanto, percebeu-se o aumento da expectativa de vida, melhores condições de saúde, avanço da medicina, o que tem contribuído para que o indivíduo viva mais e melhor gerando, assim, questionamentos a respeito da possibilidade de concessão do acréscimo aos demais aposentados.

Aposentadoria por invalidez é benefício por incapacidade devido ao segurado que seja considerado incapaz total e permanentemente para o trabalho e ser-lhe-á pago enquanto perdurar nesta condição, ou seja, a aposentadoria por invalidez pressupõe o total afastamento do segurado de atividade que lhe garanta subsistência. Essa é a principal distinção entre invalidez e deficiência, pois a primeira pressupõe afastamento de atividade remunerada lícita, o que poderá ensejar a cessão do seu benefício, enquanto que, a segunda não pressupõe total afastamento de atividade laborativa. Deficiência pressupõe a existência de impedimentos de longo prazo que podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com uma ou mais barreiras podem prejudicar a participação plena e efetiva desse indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Desse modo, a deficiência não requer o total afastamento do trabalho, mas sim barreiras que podem obstruir a participação do deficiente de maneira efetiva e plena na sociedade, razão pela qual, a inclusão social e no mercado de trabalho devem ser metas de toda a sociedade.

A assistência permanente de outra pessoa seria aquela ajuda constante de terceiro contratado ou da família para auxiliar o aposentado por invalidez que não consiga realizar os atos diários. Significa que o aposentado por invalidez possui incapacidade de tal forma que não é capaz de realizar os atos cotidianos de forma autônoma, assim, esse terceiro se faz indispensável.

A jurisprudência entende que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) possui natureza assistencial o que justificaria a ausência da fonte de custeio, mas o presente trabalho monográfico ousa discordar, pois concluiu pela natureza não assistencial do acréscimo. Natureza assistencial pressupõe ausência de contribuição, entretanto, o sistema previdenciário se caracteriza pelo caráter contributivo e filiação obrigatória, ou seja, existe tributo específico para financiar esse sistema que seria a contribuição previdenciária. Por existir tributo específico para financiar a Previdência Social, não há que se falar em caráter assistencial do acréscimo.

O argumento de que a natureza assistencial do acréscimo justificaria a ausência da fonte de custeio é incongruente, pois o sistema é contributivo e a fonte de custeio do referido acréscimo é a mesma para as demais aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. A própria Lei nº 8.213/91 não prevê fonte de custeio específica

para financiar esse acréscimo no que se refere ao aposentado por invalidez, nesse sentido, restringir o direito dos demais aposentados ao acréscimo não se mostra razoável.

Pode-se admitir a extensão do adicional de acompanhante às demais aposentadorias, dentre elas, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Nesta perspectiva, o aposentado diverso do aposentado por invalidez que após a concessão do seu benefício se tornar inválido e necessitar da assistência permanente de terceiro para a prática dos atos cotidianos preenche os mesmos requisitos do aposentado por invalidez para a concessão do referido adicional. Assim, qualquer tentativa de impedir tal medida configura afronta à isonomia e à dignidade da pessoa humana.

Afronta à isonomia porque não há distinção entre o aposentado por invalidez que necessite da ajuda constante de acompanhante e requeira o acréscimo, do aposentado diverso que após a concessão da sua aposentadoria se torna inválido e necessita de assistência permanente. Na verdade, a diferença entre eles seria o momento da ocorrência da grande invalidez, pois no caso do aposentado por invalidez ela seria anterior, enquanto que nas demais aposentadorias a grande invalidez seria posterior à implementação das condições para a concessão da aposentadoria diversa.

O Brasil ratificou a Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual foi recepcionada pelo ordenamento com status de emenda constitucional. Tal dispositivo reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência e daquelas que requerem maior apoio. Isto posto, reforça a necessidade de proteger aqueles que necessitam de maior guarda.

Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana se tornou princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, o adicional tem por objetivo proporcionar vida digna àquele indivíduo que necessita da ajuda constante de terceiro, ou seja, visa ajudar financeiramente esse aposentado que necessita de auxílio.

Mostra-se razoável a extensão do acréscimo às demais aposentadorias, pois o sistema está calibrado de forma a conceder o acréscimo ao aposentado por invalidez cuja carência é menor e, às vezes, não exigível, ou o segurado apenas realizou uma contribuição mensal e já goza do acréscimo em razão da grande

invalidez, nestes casos, o sistema já possui prévio custeio. Portanto, nada mais razoável do que estender o acréscimo aos demais aposentados que, em regra, contribuíram muito mais para o sistema previdenciário e hoje se encontram em situação de grande invalidez.

Com relação ao pensionista, a Lei nº 8.213/91 no art. 45, parágrafo único é expressa ao determinar que o acréscimo não integra o valor da pensão por morte, ou seja, o acréscimo cessará com a morte do aposentado. Conclui-se pelo caráter pessoal do acréscimo, pois ele não se transfere a dependentes e sucessores do aposentado que veio a óbito. Assim, acréscimo não deve ser estendido ao dependente porque ele, na verdade, é beneficiário, pois recebe benefício e em nada contribuiu para o sistema previdenciário, visto que, quem contribuiu foi o instituidor. Como o sistema previdenciário é solidário quem teria direito ao acréscimo seria o instituidor na sua própria aposentadoria diversa da aposentadoria por invalidez, desta forma, o pensionista teria direito ao acréscimo na sua aposentadoria caso ele contribuísse como facultativo, por consequência, não teria direito ao acréscimo sobre o valor da pensão. Essa medida mostra-se razoável porque o sistema previdenciário é solidário e contributivo e quem efetivamente contribuiu para o sistema foi o instituidor. Então, a natureza pessoal, personalíssima do acréscimo impede que o mesmo integre o valor da pensão. Conclui-se pela não extensão do acréscimo aos pensionistas.

A Lei nº 8.213/91 no art. 45 em momento nenhum determinou que o acréscimo seria exclusivo do aposentado por invalidez. A Autarquia Previdenciária, constantemente, indefere os requerimentos de concessão do acréscimo por entender que a lei previu apenas para o aposentado por invalidez, ou seja, a lei representaria violação expressa à extensão. Mas, essa interpretação literal não condiz com a realidade presente, pois existem diversos aposentados que após a concessão da sua aposentadoria se encontram em situação de grande invalidez e preenche os mesmos requisitos que o aposentado por invalidez para adquirir o acréscimo. A interpretação puramente da letra fria da lei não condiz com a realidade atual, excluindo direitos básicos do segurado, a exemplo a vida digna.

O presente trabalho propõe uma interpretação extensiva por entender que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 possui caráter constitucional e tal interpretação permite identificar a real finalidade da norma, neste sentido, a interpretação extensiva não seria forma de extrapolar o poder conferido ao judiciário, mas meio de identificar a real finalidade

da norma. Assim, a finalidade do art. 45 da Lei nº 8.213/91 é ajudar financeiramente aquele sujeito que se encontra em situação de grande invalidez, ou seja, possui o binômio, incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade de assistência permanente de terceiro. O acréscimo não é exclusivo do aposentado por invalidez, mas adicional previsto para aqueles que necessitam da ajuda constante de terceiro e tem por objetivo custear as despesas com acompanhante. Há que se destacar que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 representa uma presunção legal, portanto, não haveria óbice à extensão do acréscimo aos demais aposentados.

Previdência Social é direito fundamental compreendido como instrumento de garantia do bem-estar. Ressalte-se que o debate previdenciário pautado apenas em questões puramente econômicas acaba por desprezar sua função protetora, capaz de garantir vida digna ao segurado. Alegar a ausência de recursos para indeferir prestações fundamentais despreza a função protetora da Previdência Social.

Propõe-se interpretação extensiva do art. 45 da Lei nº 8.213/91 de forma a englobar as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Há Projetos de Lei tendentes à extensão do acréscimo aos demais aposentados, mas enquanto eles não são aprovados, o intérprete, aplicador do direito deve se pautar na interpretação extensiva. Tal medida se mostra razoável por identificar o real sentido da norma e proporcionar aos demais aposentados que, em regra, contribuíram mais para o sistema previdenciário vida digna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira Reforma da Previdência: até quando esperar?** Disponível: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-84-terceira-reforma-da-previdencia-ate-quando-esperar>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BAHIA. Tribunal Regional Federal da Primeira Região do Estado da Bahia. Apelação Cível Nº 2003.33.00.007153-6,. 2ª Turma Suplementar. Reletora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Julgado em 15 de março 2011. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2003/0007100/00071713220034013300_3.doc> Acesso em: 28 abril 2016.

BATISTA, Analía Soria *et al.* **Envelhecimento e dependência: desafios para organização da proteção social**. Brasília: MPS, SPPS, 2008. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/publicacoes-do-mtps/previdencia/outras-publicacoes/item/download/1016_1e739aaeb7ee213a059d52895ca72b2b>. Acesso em: 16 abril 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Decreto Nº 3048**, de 06 maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 07 maio. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Instrução Normativa Nº 45** de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, 11 agost. 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/previdencia-e-assistencia-social/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010>>. Acesso em: 11 abril 2016.

_____. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 25 julho. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 julh. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 julh. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Lei 8.742/93**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, DF, 8, dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei Complementar nº142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, DF, 9 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 16 abril 2016.

_____. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 julh. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 16 abril 2016.

_____. **Lei. 11.258**, de 30 de dezembro de 2005. Altera a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Brasília, DF, 02 jan. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Portaria Ministerial Nº 2.998**, de 23 de agosto de 2001. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>>. Acesso em: 10 abril 2016.

_____. **Projeto de Lei Nº 825**, de 05 de maio de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e da outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6FF3514664315A7E658B96E990C38700.proposicoesWeb1?codteor=1144331&filename=Dossie+-PL+825/1991>. Acesso em: 12 abril 2016.

_____. **Projeto de Lei Nº 493**, de 24 de julho de 1991. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de

doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/94718.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DC7ABC4AFC54A773D57B6AFC4D76D56.proposicoesWeb2?codteor=1110861&filename=Tramitacao-PL+4282/2012>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 523.864. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Conceição Lúcia de Oliveira Docusse. Relator: Min. Felix Fischer. São Paulo. DJ, 20 out. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=905642&num_registro=200300429598&data=20031020&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 fev. 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade Nº 1.232-1,. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília. DJ 27 agost. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 567.985,. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Min. Marco Aurélio. Mato Grosso, DJ 18 abril. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. Tribunal Regional da Terceira Região. Apelação Cível Nº 0029250-10.2015.4.03.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Loide Garcia Ferreira. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. São Paulo. Julgado em 10 de novembro de 2015. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4720358>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apelação Cível n. 2001.04.01.024579-4. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apelado: Rosa da Silva Castagna. .Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 16 jan.2002. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200104010245794&chkMostrarBaixados=S&seIOrigem=TRF&hdnRefId=19705228806c7df042992a1aeb22303f&txtPalavraGerada=xbsc>. Acesso em: 10 abril 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Agravo de Instrumento Nº 0002212-20.2015.4.04.0000, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Nelda Deu dos Santos. Relator: Osni Cardoso Filho. Rio Grande do Sul. Julgado em 10 de abril de 2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8194340&termosPesquisados=art.|45,|caput|lei|8213/91|8.213/91>>. Acesso em: 13 abril 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Embargos Infringentes Nº 0017373-51.2012.404.9999. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Leonida Pereira. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Julgado em 14 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6375123&hash=c2379f5799b4c2312f9198db63e10eb0>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ação Cível Nº 0017373-51.2012.404.999. Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Rio Grande do Sul. Julgado em 13 de setembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 5006445-20.2012.4.04.7100. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerida: Elisete Maria da Silva. Relatora: Juíza Federal Kyu Soonlee. Julgado em 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/oAHaDUVa.pdf/>>. Acesso em: 11 abril 2016.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 05010669320144058502. Requerente: Jacine Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Julgado em 11 de março de 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/Xg7S4xf1.pdf>>. Acesso em: 14 abril 2016.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 5004172-10.2013.4.04.7205. Requerente: Jacine Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Julgado em 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/Xg7S4xf1.pdf>>. Acesso: 12 abril 2016.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Proc. 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 11 fev. 2015. Disponível em:

<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2016.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social**. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1214.pdf>. Acesso em: 01 agost. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** 18.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes, *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. .

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. p. 5-6. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 03/02/2016

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteadó. Do Reajustamento do Valor dos Benefícios. *In*: BALERA, Wagner (Coord.). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

HORVAHTH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

_____, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: Disponível em:<<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como direito fundamental**. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/a-previdencia-social-como-direito-fundamental.pdf>. Acesso: 23 nov. 2015.

_____. **A Previdência Social na sociedade de risco- solidariedade e financiamento- a garantia da renda mínima**. Disponível em:<<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasoci alnasociedadederisco.pdf>>. Acesso: 23 nov. 2015.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.04.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MELO, Maria Eugênci Bento de. **A possibilidade de Extensão do Acréscimo de 25% Previsto no Artigo 45 da Lei nº 8.213/91 aos demais Benefícios de Aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social**. UNISUL, Tubarão/SC, 2010 *apud* FAVRETO, Rogério. BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Embargos Infringentes Nº 0017373-51.2012.404.9999. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Leonida Pereira. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Julgado em 14 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6375123&hash=c2379f5799b4c2312f9198db63e10eb0>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ROCHA, Daniela Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET ,Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Maria Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In* SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 13-50.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

VARGAS, Alberto Rodrigo Patino. Revisando o Princípio da Legalidade sob o Paradigma Principiológico Constitucional Previdenciário. *In* SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. (Orgs.). **Previdência Social em busca da justiça social. Homenagem ao Professor Dr. José Antônio Savaris**. São Paulo: Ltr, 2015.